



**DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”**

**LIMITES E ESPAÇOS ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO
DE ÓDIO NAS DEMOCRACIAS CONSTITUCIONAIS: UM ESTUDO
SOBRE BRASIL E PORTUGAL**

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Vanessa Hellen Rocha Santos

Orientador: Doutor Thiago Rodrigues Pereira

Número do Candidato: 30004419

Abril de 2025

Lisboa

LIMITES E ESPAÇOS ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE
ÓDIO NAS DEMOCRACIAS CONSTITUCIONAIS: UM ESTUDO SOBRE BRASIL E
PORTUGAL

Autor: Vanessa Hellen Rocha Santos

Orientador: Doutor Thiago Rodrigues Pereira

Número do Candidato: 30004419

Abril de 2025

Lisboa

À memória do meu pai, que mesmo ausente fisicamente, estará sempre presente nas minhas conquistas.

À minha mãe, minha maior incentivadora, que nunca soltou a minha mão.

E à minha família, por ser meu porto seguro.

AGRADECIMENTOS

Aos professores da Universidade Autónoma de Lisboa, em especial ao meu orientador, Dr. Thiago Rodrigues, por tornar possível a conclusão desse estudo e de mais uma etapa de minha formação.

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar, de forma comparativa, jurisprudências do Brasil e de Portugal, observando os limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio. Para tal, utiliza-se metodologia quantitativa e qualitativa, com técnica do direito comparado. Foi realizado um levantamento de julgados relacionados ao tema na jurisprudência brasileira e na portuguesa. A como fonte foram utilizados dados do Supremo Tribunal Federal no Brasil e do Tribunal Constitucional de Portugal, disponíveis nos respectivos *sites* online. Tem como recorte o período de 2014 até junho de 2024 - aproximadamente 10 anos. Também foi realizada uma extensa pesquisa bibliográfica a fim de conceituar liberdade de expressão a partir de princípios filosóficos e jurídicos, bem como sobre o discurso de ódio, suas consequências e grupos vulneráveis. Como principais conclusões destaca-se que o STF no Brasil lida com uma grande diversidade de tipologias jurídicas em suas competências, enquanto o Tribunal Constitucional de Portugal teve um enfoque em tipologias que dizem respeito à garantia da lisura da democracia e da constituição em processos eleitorais e partidos políticos. Em ambos os países a maioria dos julgados inclui figuras políticas, discursos e práticas proferidas em ambiente online. Ambos os países ponderam a liberdade de expressão como direito fundamental com a dignidade da pessoa humana e a garantia do princípio democrático constitucional.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Brasil. Portugal.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze, comparatively, the jurisprudence of Brazil and Portugal, focusing on the boundaries between freedom of speech and hate speech. A mixed methodology is applied, combining quantitative and qualitative approaches with comparative law techniques. Case studies related to this topic were gathered from Brazilian and Portuguese jurisprudence. The data sources include rulings from the Supreme Federal Court in Brazil and the Constitutional Court of Portugal, available on their respective websites. The time frame covers the period from 2014 to June 2024, totaling approximately 10 years. An extensive bibliographic review was also conducted to conceptualize freedom of speech through philosophical and legal principles, as well as hate speech, its consequences, and its impact on vulnerable groups. Key findings indicate that the Supreme Federal Court in Brazil deals with a broad variety of legal issues within its jurisdiction, while the Constitutional Court of Portugal has focused on cases that ensure the integrity of democratic processes and the constitution in electoral matters. In both countries, the majority of cases involve political figures, speeches, and activities conducted online. Both nations balance freedom of speech as a fundamental right with human dignity and the protection of the constitutional democratic principle.

Keywords: Freedom of speech. Hate speech. Brazil. Portugal.

RÉSUMÉ

La présente dissertation a pour objectif d'analyser, de manière comparative, la jurisprudence du Brésil et du Portugal en examinant les limites entre la liberté d'expression et le discours de haine. À cette fin, une méthodologie quantitative et qualitative est employée, avec la technique du droit comparé. Un recueil de cas liés au sujet a été effectué dans la jurisprudence brésilienne et portugaise. Les sources proviennent des données du Tribunal Suprême Fédéral au Brésil et du Tribunal Constitutionnel du Portugal, disponibles sur leurs sites respectifs avec jugements. L'étude couvre la période de 2014 jusqu'en juin 2024, soit environ 10 ans. Une recherche bibliographique approfondie a également été menée afin de définir la liberté d'expression à partir de principes philosophiques et juridiques, ainsi que le discours de haine, ses conséquences et les groupes vulnérables. Parmi les principales conclusions, il ressort que le STF au Brésil traite une grande diversité de typologies juridiques dans ses compétences, tandis que le Tribunal Constitutionnel du Portugal a accordé une attention particulière aux typologies touchant la garantie de l'intégrité démocratique et constitutionnelle lors des processus électoraux. Dans les deux pays, la majorité des jugements inclut des personnalités politiques, des discours et des pratiques réalisés dans des environnements en ligne. Dans les deux pays, la liberté d'expression est considérée comme un droit fondamental à équilibrer avec la dignité humaine et la garantie du principe démocratique constitutionnel.

Mots-clés: Liberté d'expression. Discours de haine. Brésil. Portugal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	12
2.1 ELEMENTOS TEÓRICOS E POLÍTICO-FILOSÓFICOS	12
2.2 ELEMENTOS POLÍTICO-NORMATIVOS	19
3 DISCURSO DE ÓDIO	26
3.1 CONCEITUANDO DISCURSO DE ÓDIO	26
3.2 VÍTIMAS RECORRENTES	30
3.2.1 Análise de fontes de comunicação social e meio acadêmico: Brasil, Portugal e Estados Unidos	33
3.2.1.1 Brasil: Racismo, LGBTQIA+ fobia	33
3.2.1.2 Portugal, tensões raciais e nacionalistas: xenofobia e o problema da imigração	35
3.2.1.3 Estados Unidos: Liberdade de expressão como um princípio fundamental e algumas tensões geopolíticas	38
4 ESTRUTURAS JURÍDICAS DAS DEMOCRACIAS CONSTITUCIONAIS: BRASIL E PORTUGAL	42
4.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO NAS DEMOCRACIAS CONSTITUCIONAIS	42
4.2 CONTEXTO JURÍDICO E POLÍTICO: BRASIL E PORTUGAL	47
4.2.1 Brasil	47
4.2.2 Portugal	51
4.3 APROXIMAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ENTRE BRASIL E PORTUGAL	53
5 JURISPRUDÊNCIA COMPARADA: BRASIL E PORTUGAL NOS LIMITES ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO	54
5.1 METODOLOGIA DA PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA	54
5.2 AMOSTRA DOS ACÓRDÃOS DISPONÍVEIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL	55

Fonte: Elaboração própria com base em julgados do STF do Brasil	62
5.2.1 Análise quantitativa dos julgados do STF: ano, tipologia jurídica e temáticas	63
5.2.2 Análise temática da amostra STF: imunidade parlamentar	66
5.3 AMOSTRA DOS ACÓRDÃOS DISPONÍVEIS NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL	69
5.3.1 Análise quantitativa dos julgados do Tribunal Constitucional: ano, tipologia jurídica e temáticas	76
5.3.2 Análise temática da amostra do Tribunal Constitucional de Portugal: ascensão da direita radical	78
5.4 COMPARAÇÃO DAS AMOSTRAS: ENTRE BRASIL E PORTUGAL	80
CONCLUSÃO	86
REFERÊNCIAS	89

INTRODUÇÃO

Em um estado democrático de direito a liberdade de expressão é um dos pilares mais importantes. Nestes Estados, é imprescindível que todas as pessoas tenham o direito fundamental de manifestar opiniões e ter acesso a informações e ao pensamento alheio. O mencionado direito abrange diversos aspectos, como expressão artística, comunicação, científica, religiosa, entre outros fatores que envolvam a manifestação de ideias. No entanto, para funcionar de maneira a não prejudicar outras pessoas e a harmonia da sociedade, a liberdade de expressão encontra limites estabelecidos pelas cartas constitucionais regentes dos direitos de cada Estado, assim como tratados internacionais.

O direito fundamental se dá considerando a importância dessa liberdade para a democracia e a dignidade humana. Neste, qualquer restrição à liberdade de expressão deve ser excepcional. Porém, é fundamental buscar um equilíbrio entre o exercício desse direito e a proteção de outros direitos.

Um exemplo de aplicação é com o discurso de ódio. Tal manifestação pode ser entendida como capaz de incitar discriminação e violência, de modo a prejudicar o direito de outrem. Assim, questionamos: até que ponto uma pessoa pode exercer seu direito de liberdade de expressão sem ofender os direitos de outrem?

Desse modo, a concepção de liberdade de expressão é variada entre os países. A partir da compreensão do que é esse direito e os seus limites podemos compreender mais sobre a personalidade das organizações políticas Estatais. Essas estruturas legislativas, por sua vez, são reflexos da história social desses povos diversos.

A partir de tal contexto, apresentamos o objetivo dessa pesquisa. Analisar, de forma comparativa, jurisprudências do Brasil e de Portugal, observando os limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio. Para tal, compreendemos estes países como Estados de direito com relações históricas de colonização. Esta comparação é feita através da revisão de decisões judiciais dos tribunais superiores de ambos os países. Com estas buscamos identificar como cada sistema jurídico tem interpretado e aplicado a liberdade de expressão como direito e o discurso de ódio como limite a essa. A delimitação temporal se deu no contexto das transformações sociais e políticas dos últimos 10 anos. A pesquisa pretende ainda destacar os contrastes e similaridades nas abordagens dos tribunais, de modo a conhecer as implicações dessas decisões para a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da ordem democrática nos respectivos países, acessando nuances éticas, políticas e sociais.

Nesse contexto, a pesquisa pode ser justificada por meio da atualidade das relações expressas em seu conteúdo. O presente ocorre em um cenário de intensa globalização, em que o uso das redes sociais na internet cresce exponencialmente de modo a ampliar o alcance daquilo que pode ser considerado discurso de ódio. É necessário examinar se esse discurso deve ser legitimado enquanto manifestação da liberdade de expressão, (como alguns defendem de modo rígido), em nível internacional, considerando as implicações para os direitos, liberdades e garantias individuais e coletivas.

Organizações como a ONU têm demonstrado preocupação com as vítimas do discurso de ódio, assim como movimentos sociais com minorias usualmente vitimadas. Há contrastes em limitar a liberdade de expressão e avaliar o que é e quais são as consequências do discurso de ódio. Tendo em vista que essa é uma questão que preocupa diversas sociedades, buscamos compreender a importância desse direito fundamental para a preservação de um Estado democrático de direito, assim como os danos que seu exercício ilimitado pode causar às pessoas.

Na presente pesquisa, como parte da metodologia, foi realizado um levantamento de casos relacionados ao tema na jurisprudência brasileira e na portuguesa. Foram utilizados como fonte dados do Supremo Tribunal Federal no Brasil e do Tribunal Constitucional de Portugal, disponíveis nos respectivos *sites* online, com julgados.

A análise comparativa de julgados nos contextos brasileiro e português foi realizada com a catalogação de casos disponíveis nos sites mencionados. Tem como recorte o período de 2014 até junho de 2024 - aproximadamente 10 anos. A escolha desses países justifica-se pelas semelhanças em suas constituições democráticas e sistemas jurídicos.

Justifica-se a relevância do tema a partir da relação geopolítica histórica entre os países, partindo do princípio de que o direito é construído em conjunto a sociedade. Ocorridos assemelham-se em ambos os países, como a relação histórica de colonização, assim como o passado de governos ditatoriais em ambos os Estados, assim como o atual crescimento da ultradireita. Fatos que tornam essa comparação ainda mais relevante pois permitem observar como cada sistema jurídico responde aos desafios impostos por essas dinâmicas políticas e sociais.

Apesar dos três momentos históricos distintos retratados, pretendemos mergulhar na atualidade que manifesta a proliferação das redes sociais na internet. Esse fenômeno impõe a natureza da liberdade de expressão, como direito fundamental, um novo cenário: a disseminação de discursos potencialmente caracterizados como discurso de ódio refletido na tendência moderna de circulação rápida de informações. Tal fenômeno influencia como o

Brasil e Portugal lidam com casos que envolvem os limites da liberdade de expressão em suas cortes superiores? Como estas têm respondido a tais demandas?

A metodologia da pesquisa adota uma abordagem quantitativa e qualitativa, com reflexão histórica e jurisprudência comparada. As técnicas utilizadas incluem revisão bibliográfica, análise documental, abordagem qualitativa e exploratória por meio da leitura e fichamento de fontes relevantes ao tema da pesquisa.

Partindo para a estrutura do presente texto dissertativo, consta no segundo e terceiro capítulos o conceito de liberdade de expressão e seus limites, por meio de uma análise dos aspectos filosóficos, assim como jurídicos e sociais em ambos os países, além de uma exploração do conceito de discurso de ódio e suas implicações sociais e legais. Esse contexto fornece uma base teórica, necessária para a presente análise comparativa, permitindo um aprofundamento na compreensão das decisões judiciais que foram examinadas.

No capítulo 4 é aprofundado como alguns ordenamentos jurídicos, no contexto de democracias constitucionais (especificamente a Alemanha e os Estados Unidos) aplicam o conceito de liberdade de expressão e como lidam com o discurso de ódio, compreendendo seus papéis de intervenção ou não intervenção. No segundo momento do capítulo essa análise foca no Brasil e em Portugal, respectivamente no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Constitucional.

Por fim, o capítulo quinto faz uma análise comparativa dos julgados selecionados, considerando o período dos últimos 10 anos (2014-2024). Foi elaborado um quadro comparativo para cada país, com o número do julgado, resumo da ementa, principais decisões, partes envolvidas, data do ocorrido. A partir dessas informações foi feita uma análise quantitativa sobre alguns aspectos e análise qualitativa a partir da realidade que foi apresentada.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Neste capítulo apresentamos elementos teóricos, estes com nuances filosóficas e políticas que envolvem a discussão que emerge quando problematizamos os limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio. Tais elementos são aplicados para que a prática jurídico-normativa ocorra de forma crítica e eficiente, essa que precisa legislar sobre o tema apresentado, em contexto dos estados democráticos de direito.

2.1 ELEMENTOS TEÓRICOS E POLÍTICO-FILOSÓFICOS

Este tópico explora elementos teóricos, políticos e filosóficos que fundamentam a liberdade de expressão. Apresentamos uma base conceitual para a compreensão dessa temática para um embasamento científico na pesquisa. A análise foi realizada com a argumentação orientada na discussão de diversas obras e perspectivas, propositalmente com autores clássicos e contemporâneos como John Stuart Mill, Immanuel Kant, Sartre (2009), Hegel, Mike Hume, Timothy Garton Ash, entre outros.

Teixeira da Silva Mora (2001) e Gobri (2007) apresentam as origens na linguística para o conceito de liberdade, que remonta ao termo grego *eleutheria*, que se refere ao homem livre, e ao adjetivo latino *liber*, que diz respeito à capacidade de agir por si mesmo e à autonomia. Parafraseando os autores, para os gregos, a liberdade era vista como a diferença entre o homem livre e o escravo, já para os latinos, ela envolvia a responsabilidade perante a comunidade e consigo mesmo.

Categorizando a partir destes autores, Luiz Silva (2019) aponta que a compreensão da liberdade abrange três modos básicos: liberdade natural, liberdade social (política), liberdade pessoal (autonomia ou independência).

Resende Junior (2018) afirma que Kant é visto como um individualista liberal. O autor interpreta que o filósofo é defensor de que o Estado deve interferir na vida dos cidadãos apenas quando as liberdades individuais estiverem em risco.

Com isso compreende que, a partir dessa perspectiva, o conceito de "coação do direito" surge como ferramenta para o poder público intervir tecnicamente quando a liberdade de um indivíduo ameaça ou prejudica a liberdade de outro (Resende Júnior, 2018).

Essa intervenção estatal, no entanto, não visa restringir a liberdade de forma arbitrária mas proteger um equilíbrio que assegure a convivência harmoniosa entre as liberdades individuais (Kant, 2007).

Isso aparece em Kant, em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Na obra o autor argumenta que a liberdade é o maior direito humano e está intrinsecamente ligada à dignidade humana.

A partir de Kant começamos a compreender que a discussão sobre a liberdade de expressão também abrange implicações éticas e políticas. Hegel (1998), também filósofo alemão, considerava que a liberdade estava na política e no Estado. Na relação destes se encontrava a síntese da dialética e a manifestação do Espírito absoluto. Ainda, para ele, o Estado era o local onde a liberdade se concretizava e proporcionava a felicidade. O ponto central é a materialização do Espírito (*GEIST*) e a consciência da razão.

Consideramos importante no pensamento de Hegel que a liberdade formal subjetiva se manifesta na opinião pública. Nesta os indivíduos têm o direito de expressar seus próprios julgamentos sobre questões universais. Ele descreve a opinião pública como uma contradição presente em si mesma uma vez que o universal e o particular do opinar dos muitos estão vinculados nesse fenômeno (Hegel, 1998).

Para Hegel, a opinião pública não é a verdade política absoluta, mas desempenha um papel na liberdade formal subjetiva dos cidadãos. Ela permite que os indivíduos expressem seus pontos de vista particulares sobre o universal, exercendo sua liberdade subjetiva. A opinião pública, no entanto, é caracterizada pela impaciência, desestabilizando qualquer fixidez histórica e passividade ao desencadear contradições.

Já para Sartre, pensador Francês, a liberdade é a essência do ser humano. Ele argumenta que somos condenados à liberdade, e a morte, nesse contexto, não é a ausência de vida, mas sim a renúncia à própria liberdade, uma incapacidade de autonomia. A má-fé, representada pela escolha de não escolher e atribuir ao outro a responsabilidade pela própria escolha, é a verdadeira fonte do sofrimento humano (Sartre, 2009).

Conforme Olivo e Grubba (2011), um ponto importante é que a liberdade sartreana não é apenas teórica, mas é mas também uma liberdade prática, que requer ação e responsabilidade. Os autores afirmam que, com o advento da Segunda Guerra Mundial, Sartre passou a incorporar uma dimensão mais ampla à sua ideia de liberdade. Neste momento Sartre reconhece que, para além do ser individual, a liberdade tem consequências sociais e políticas. O filósofo começa a explorar a ideia de que a liberdade implica responsabilidade por si e pelos outros. Dessa forma, exercer a liberdade individual requer também uma reflexão sobre as consequências de nossas escolhas, o que aproxima essa concepção de uma ética existencialista (Sartre, 2009).

Outro aspecto da filosofia sartreana é que a liberdade está ligada à projeção do ser

humano para o futuro. Para ele as nossas escolhas são sempre guiadas por objetivos e propósitos que, ao serem alcançados, nos levam a estabelecer novas metas. Isso cria um movimento contínuo do que ele chama de "vir-a-ser", em que a liberdade é o motor que impulsiona esse processo infinito de transformação (Olivo e Gruba, 2011).

Sartre (2009) argumenta ainda que a má-fé surge quando as pessoas abdicam de sua liberdade em favor dos outros. Isto também pode ser interpretado em situações em que discursos de ódio são tolerados em nome de uma suposta liberdade absoluta, onde, na realidade, existe a má-fé, que é prejudicial para o convívio em sociedade.

Um ponto central nesse pensamento é que uma sociedade que almeja ser mais humanizadora deve pautar-se pela busca de uma liberdade que beneficie a todos, e não apenas a alguns. Logo, discursos que promovem opressão ou segregação, como os de ódio, violam a essência dessa liberdade responsável.

A partir das considerações de Hegel, Kant e Sartre, pode-se conhecer de que maneira implicações éticas, políticas e ontológicas da liberdade mostram-se multifacetadas e complexas. Elas envolvem camadas como a autodeterminação do indivíduo, a responsabilidade perante si mesmo e a comunidade, e a relação entre a liberdade e o contexto político e social em que ela se manifesta.

Nesta dissertação esses pontos de complexidade sempre aparecem no debate sobre os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio. Aqui estiveram presentes nas considerações filosóficas, mas se mostram, também, ao longo de todo o texto, como nos elementos jurídicos normativos, bem como na pesquisa em si, com a análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal no Brasil e Tribunal Constitucional de Portugal, disponíveis nos capítulos seguintes.

Essa discussão inicial tem uma relação direta com a noção de liberdade de expressão no contexto do Estado Liberal, que será apresentada a seguir.

John Stuart Mill foi um importante pensador britânico e é reconhecidamente um dos principais defensores da liberdade de expressão, segundo o autor, a liberdade de ter acesso à informação e de poder expressar a própria opinião são direitos que tem sua fundamentação no princípio da utilidade. Mill argumentava que a proibição de uma opinião contraproducente não demonstra sua falsidade. Essa concepção de liberdade de expressão é baseada no respeito à diversidade de opiniões, assim como na promoção do debate e na busca da verdade, ela encontra eco na defesa da liberdade individual e na limitação do poder estatal, característicos do Estado Liberal (Mill, 1997).

Ainda sobre Mill, Teixeira da Silva (2019) aponta que a liberdade de expressão é

entendida como uma manifestação da condição humana racional, dos seres pensantes. Esta permite que o ser humano reflita e se expresse livremente. Essa é a dimensão ontológica da liberdade de expressão e está relacionada à busca pela verdade. Também no debate de ideias e na promoção do progresso intelectual e social.

Parafraseando Mill (1997), em sua obra "Sobre a liberdade", mesmo quando todos, exceto um indivíduo, compartilham uma mesma opinião, não há justificativa para silenciar esse indivíduo, pois é possível que sua opinião seja a correta.

A perspectiva de John Stuart Mill baseia-se nos princípios fundamentais do utilitarismo. Este concerne em uma teoria ética que busca maximizar a felicidade e minimizar o sofrimento na sociedade. Nesta perspectiva a liberdade de expressão não é considerada um direito apenas por uma questão de respeito aos direitos individuais. É um meio indispensável para alcançar o objetivo maior de uma sociedade feliz. Conforme os termos do autor, o livre fluxo de ideias e opiniões permite que a sociedade avalie, discuta e refine suas crenças, promovendo um ambiente onde a verdade prevalece sobre a falsidade (Mill, 1997).

Silva (2019, p. 14) sintetiza o pensamento de Mill sobre liberdade de expressão:

Em síntese, a doutrina de Mill, ao defender a liberdade de livre expressão da opinião, está calcada em quatro pilares argumentativos. Em primeiro lugar, sustenta o autor que a simples proibição de uma tese seja contraproducente, pois a mera proibição de veiculação da ideia não demonstra sua falsidade: ela pode ser silenciada e, mesmo assim, ser verdadeira, haja vista que ninguém é infalível e, portanto, não se pode ter a certeza de que a opinião silenciada seja falsa. Em segundo lugar, ainda que a tese silenciada não seja a verdadeira, ela pode conter uma parte de verdade, de modo que tal parcela de verdade seja útil à boa compreensão do todo, valorizando-se, deste modo, a colisão de teses divergentes. Em terceiro lugar, ainda que se tenha uma opinião que possa conter toda a verdade, ainda assim ela seria adotada apenas por preconceito e por desconhecimento das razões que lhe sejam subjacentes, o que é negativo, pois torna irracional sua defesa, ante o desconhecimento das razões da sua antítese. (Interessante notar que para Mill não basta a defesa da tese correta, visto que é igualmente importante a defesa pelos fundamentos certos.) Em quarto lugar, tal opinião tornar-se-ia um dogma, inviabilizando sua aceitação sincera proveniente da razão, o que, por si, já seria suficiente para tornar tal opinião enfraquecida, evidenciando mais uma vez a importância dada à qualidade da defesa da opinião, que deve se dar por bons motivos – jamais pela imposição ou pelo desconhecimento das demais visões.

Questões relevantes podem ser levantadas em uma análise no contexto das legislações brasileira e portuguesa. Essas características da liberdade de expressão de Mill a partir de uma perspectiva utilitarista contribuem para o debate.

Partindo para perspectivas contemporâneas, trazemos as abordagens de Mike Hume (2016) e Timothy Garton Ash (2017). Eles levantam questões sobre o atual debate em torno da liberdade de expressão, principalmente em relação ao politicamente correto, em tempos de

“reivindicações identitárias” e o discurso de ódio, ou seja: limites e restrições da liberdade de expressão são temas abordados em obras recentes dos autores.

Hume (2016), em seu livro *Direito a Ofender – A liberdade de expressão e o politicamente correto*, analisa as restrições impostas à liberdade de expressão nas esferas do jornalismo, comédia, academia e até no futebol ressaltando que tal direito está sob ameaça devido às demandas identitárias, onde cada pessoa busca impor seu próprio critério sobre o que é ofensivo.

O autor aponta que essa "horizontalização" do problema torna qualquer palavra passível de ser considerada ofensiva, levando a uma limitação da liberdade de expressão em nome do direito a não ser ofendido, argumenta ainda que essa limitação acaba por criminalizar tanto palavras quanto atos e isto enfraquece a liberdade de expressão e abre espaço para a censura.

Por sua vez, Ash (2017) aborda a liberdade de expressão no contexto político e internacional na era da internet em seu livro. Ele discute as complexidades e desafios que surgem com a tecnologia que conecta o mundo, destacando que soluções unilaterais não são mais viáveis. Ash destaca que um vídeo no *YouTube* pode desencadear distúrbios e mortes em países onde nunca foi visto, mostrando como a disseminação global de informações através da internet requer atenção.

Silva (2019, p. 16) também faz considerações sobre o pensamento de Mike Hume:

[...] Mike Hume defende a liberdade de expressão com natureza indivisível: “Também é uma liberdade indivisível. Para significar alguma coisa, a liberdade de expressão tem de se estender a todas as pessoas que a corrente dominante considere irresponsáveis ou abjectas – sejam elas o nobre filósofo grego Sócrates, o brilhante astrônomo italiano Galileu ou o comediante francês anti-semita Dieudonné M'bala M'bala.” Portanto, levando às últimas consequências suas premissas, Mike Hume afirma que são justamente as ideias extremas (quicá revoltantes) que precisam ser defendidas, ou melhor, o direito de as expor – já que defender o direito de expor uma ideia não implica necessariamente a concordância com o conteúdo da ideia cuja exposição se defende. Por isso, o autor afirma-se contundentemente contra a criminalização da negação do Holocausto, por exemplo, ainda que reconhecendo o absurdo de tal proposição. A postura do autor, coerente com suas premissas, é no sentido de que não se sabe aonde a criação de restrições poderá conduzir-nos: se é proibida a negação do Holocausto, qual seria a próxima proibição? Quem define o limite das proibições? A maioria?

Mike Hume baseia suas ideias nas lições de Mill e no conceito de livre mercado de ideias. Ele argumenta que todas as ideias, mesmo as consideradas mentiras, devem ser toleradas, pois a exposição dessas ideias é a melhor maneira de revelar a verdade. Hume critica aqueles que se consideram infalíveis e tentam silenciar perspectivas alternativas.

Porém, é importante ponderar os argumentos de Hume. A liberdade de expressão nunca deve ser interpretada isoladamente pois sempre faz parte de um sistema. A defesa de discursos extremos, como os racistas, é problemática. É necessário considerar a proteção da dignidade humana e a igualdade, estas como direitos fundamentais que podem ser afetados por discursos de ódio e discriminação.

Por sua vez, Timothy Garton Ash (2017), em extensa obra dedicada à liberdade de expressão apresenta fundamentos que o autor denomina pela sigla EVGD: Eu, Verdade, Governo, Diversidade - esses elementos são apresentados pelo autor como um compêndio dos fundamentos que foram desenvolvidos (ao longo do tempo e por diferentes perspectivas).

Dando continuidade, Laurentiis e Thomazini (2020) destacam três teorias a respeito da liberdade de expressão: Teoria da Verdade, a Teoria da Autonomia e a Teoria democrática.

A primeira, proposta pelo juiz americano Oliver Wendell Holmes, baseia-se em um experimento social: o livre mercado de ideias. De acordo com essa teoria, a verdade política é estabelecida pelos cidadãos que participam de uma democracia, por meio da defesa de suas crenças e ações, e não pelo governo ou pelo judiciário - aqui a preservação da liberdade de expressão inclui tanto a liberdade daqueles com quem concordamos quanto daqueles de quem discordamos. Para Holmes, limitar essas liberdades pode comprometer o funcionamento adequado do livre mercado de ideias (Laurentiis e Thomazini, 2020).

Holmes, citado por Laurentiis e Thomazini (2020), ressaltou que a limitação à liberdade de expressão deve ocorrer apenas em situações extremas. A mera intenção de causar dano não deve ser suficiente para justificar a proibição de ideias perigosas. A punibilidade deve estar relacionada a situações de gravidade, não a meras perturbações.

Por sua vez, a teoria da autonomia defende que a liberdade de expressão é valiosa por si só. Ela evidencia contraste com a teoria da verdade, que busca maximizar o acesso à verdade. A proteção da diversidade de ideias e a rejeição à restrição do discurso são elementos centrais. O governo não deve interferir no processo de formação de opinião. Também não deve censurar o discurso. A teoria da autonomia engloba os direitos dos falantes, dos ouvintes e dos espectadores involuntários. Laurentiis e Thomazini (2020), utilizam Dworkin (2006), defendem enfaticamente o acesso à informação e a preservação da autonomia discursiva. Dworkin, particularmente, foca em uma preocupação central: a qualidade do discurso. Para ele, é essencial estabelecer limites que protejam a dignidade e a igualdade de todos. Diferente da perspectiva utilitarista de Mill, Dworkin argumenta que não basta garantir a liberdade de expressão de forma isolada. Deve-se, na verdade, assegurar que cada indivíduo possua condições justas e equitativas para participar do diálogo público.

Na visão de Dworkin (2006), o discurso protegido deve ser um canal para o fortalecimento do entendimento coletivo. É preciso que promova o respeito mútuo, evitando, assim, a exclusão ou marginalização de minorias. Essa liberdade de expressão, ele sugere, não pode se transformar em uma ferramenta de opressão ou de silenciamento de vozes menos representadas.

Outro importante teórico americano, Alexander Meiklejohn (1948), propõe que a legitimidade de um governo democrático provém essencialmente do povo e de seu consentimento. Trata-se, segundo ele, de uma perspectiva que se alinha com a teoria democrática, que entende a democracia como um sistema em que o poder reside, inquestionavelmente, no povo.

No entanto, essa definição é considerada imprecisa e irreal. É importante diferenciar consentimento de submissão: para Meiklejohn (1948), enquanto a submissão é baseada no medo e na falta de alternativa, o consentimento é uma escolha voluntária, ainda, o autogoverno implica que os cidadãos se governem e sejam governados por si mesmos - deve haver um entendimento implícito de que as regras valem para todos e o governo deve limitar seu próprio poder para evitar a opressão (Laurentiis e Thomazini, 2020).

As teorias da verdade, da autonomia e democrática são importantes na discussão sobre a liberdade de expressão. Elas destacam diferentes aspectos desse direito fundamental, que é complexo tanto em sua formulação teórica quanto em suas consequências práticas.

Para complementar, trazendo aspectos da contemporaneidade, o cenário atual apresenta desafios para a defesa da liberdade de expressão. A disseminação de *fake news* e o discurso de ódio estão presentes, rapidamente circulando nas redes sociais da internet e se materializando nas vulnerabilidades cotidianas de grupos marginalizados. Argumentando a partir das teorias abordadas, a solução não está na censura ou na opressão estatal, mas sim na adaptação da liberdade de expressão a essas novas realidades.

2.2 ELEMENTOS POLÍTICO-NORMATIVOS

A liberdade é um dos principais pilares de um Estado democrático de direitos. Segundo Mendes e Branco (2012, p. 388), “liberdade e igualdade formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais”.

Como visto, conceituar liberdade não é uma tarefa fácil, conhecendo sua amplitude e

evolução ao longo da história. Nas palavras de José Afonso da Silva (2020, p. 231): “[...] o homem se liberta no correr da história pelo conhecimento e consequente domínio das leis da natureza, na medida em que, conhecendo as leis da necessidade, atua sobre a natureza real e social para transformá-la no interesse da expansão de sua personalidade”. Ainda segundo o autor, “liberdade é conquista constante”.

Tendo por base a autoridade, a liberdade pode ser vista no sentido negativo, quando se nega à autoridade e no sentido positivo, quando se participa do poder. Isaiah Berlin (1981, apud Freitas; Castro, 2013, p. 331), define a negativa, *freedom of*, como oposta a qualquer tipo de ingerência e a positiva, *freedom to*, como participação política.

Ainda segundo a concepção negativa e positiva de liberdade, Kildare Gonçalves Carvalho (2007, p. 607, apud Rodrigues Silva; Silva, 2019, p. 260), explica: “A primeira traduz uma visão restritiva dos direitos dos cidadãos, estando ligada aos direitos civis, e se acha representada pela expressão *estar livre-de (freedom of)*, associando-se a tradição liberal. A segunda busca ampliar a participação política, associando-se aos direitos políticos, e vem representada pela expressão *estar-livre- para (freedom to)*, vinculando-se à tradição republicana”.

José Afonso da Silva (2020, p. 233) resume a liberdade “na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”. Dessa forma, abrange uma ideia objetiva, pois “é *poder* de atuação sem deixar de ser resistência à opressão” e subjetiva, no sentido de não se dirigir contra, “mas *em busca*, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal.”

Para o exercício da liberdade e realização da personalidade, o homem encontra diversos obstáculos das mais variadas ordens como naturais, econômicos, sociais e políticos e a função do Estado é liberar o homem desses entraves (José Afonso da Silva, 2020, p. 234).

Após análise da liberdade pelo viés do Estado liberal, é importante defini-la pelo viés do Estado Social. Neste, para se ter eficácia social, o gozo da liberdade deve ser compatível com o interesse da coletividade (Freitas; Castro, 2013, p. 332). De maneira sucinta, os autores sintetizam: “Verifica-se a presença de ambas as conotações atinentes à liberdade: a) o aspecto de negação a qualquer coação ou intervenção; e b) a possibilidade apenas de submissão a normas para as quais diretamente ou por intermédio de seus representantes houvesse dado consentimento, no Estado Liberal. Ver-se-á de outra parte no Estado Social, além dessas características elencadas, restrições à própria fruição da autodeterminação, como: função social da propriedade, para além da realização do poder de polícia

condicionando as liberdades de maneira geral (Freitas; Castro, 2013, p. 332)”.

A liberdade é um direito de escolha assegurado a todos, de fazer ou deixar de fazer algo, de maneira a exercer sua autodeterminação. Contudo, as normas legais e a sociedade como um todo devem ser consideradas. Está intimamente ligada à democracia, porque é através dela que o homem alcança a liberdade e se liberta dos obstáculos até então impostos (Afonso da Silva, 2020, p. 234).

De acordo com Gilmar Mendes e Branco (2012, p. 388 e 389): “[...] o Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam garantidas e estimuladas – inclusive por meio de medidas que assegurem maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais”.

O autor acrescenta ainda que o Estado democrático apresenta-se, também, como “instância de solução de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades.” (Gilmar Mendes e Branco, 2012, p. 388 e 389).

Dessa forma, a liberdade de expressão é compreendida em um sentido amplo por englobar um conjunto de direitos referentes às liberdades de comunicações, que consiste: a liberdade de expressão em sentido estrito (isto é, manifestação do pensamento ou opinião), a liberdade de criação e de imprensa, assim como o direito de informação (Costa, 2017).

André de Carvalho Ramos (2021, p. 729) complementa que esse conjunto de direitos asseveram que a liberdade de expressão possui duas particularidades: “a que assegura a expressão do pensamento e a que assegura o direito dos demais de receber, sob qualquer forma ou veículo, a manifestação do pensamento de outrem.”

Os direitos fundamentais, dentre eles a liberdade de expressão, não são absolutos. Conforme Alexy (2001, p. 112), “os direitos fundamentais têm o caráter de princípios e, nessa condição, eventualmente colidem uns com os outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles.”

Seguindo a linha de que a liberdade é restringível, Alexy (2001, p. 356), resume que segundo o posicionamento do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, a liberdade, associada à dignidade humana, não é ilimitada e não faz parte de um indivíduo isolado, mas deste indivíduo relacionado e vinculado a uma comunidade.

Ainda a partir de Alexy (2001) podemos apreender que os direitos fundamentais são relativos, encontrando limites na própria Constituição ou em leis infraconstitucionais, assim como em organizações internacionais, como nas apresentadas a seguir: a declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas em seu artigo 29¹. E especificamente

¹ Artigo 29: 1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno

em relação à liberdade de expressão, o artigo 13, §2º a e b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos² e artigo 19, §3º a e b do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.³

Destaca-se que embora haja pensamentos diferentes dentro de uma mesma sociedade, a proteção constitucional dada a liberdade de expressão abrange todas as formas de manifestação (desde que lícitas). Até mesmo porque faz parte de um Estado plural e democrático a divergência de opiniões. O ministro Celso de Mello em ADPF esclarece: “A liberdade de manifestação do pensamento, impregnada de essencial transitividade, destina-se a proteger qualquer pessoa cujas opiniões possam, até mesmo, conflitar com as concepções prevalecentes, em determinado momento histórico, no meio social, impedindo que incida, sobre ela, por conta e efeito de suas convicções, qualquer tipo de restrição de índole política ou de natureza jurídica, pois todos hão de ser livres para exprimir idéias, ainda que estas possam insurgir-se ou revelar-se em desconformidade frontal com a linha de pensamento dominante no âmbito da coletividade”.⁴

O autor supramencionado cita um trecho da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos,⁵ evidenciando que o verdadeiro sentido da liberdade de manifestação do pensamento ser protegida constitucionalmente é: “garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos!”.

Apesar da ampla proteção à liberdade de expressão, ela não se estende à violência, e seus excessos podem ser submetidos ao crivo judicial, levando a possíveis responsabilizações. Com isso, surgem questões importantes: como o exercício desse direito afeta os outros? Em

desenvolvimento da sua personalidade. 2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática. 3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas. Disponível em <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>

² Artigo 13 §2º: O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

³ Artigo 19, §3º: O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

⁴ ADPF 187 . Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>

⁵ “[...] but IF there is any principle of the Constitution that more imperatively calls for attachment than any other it is the principle of free thought – not free thought for those who agree with us BUT freedom for the thought that we hate. ”

que ponto a liberdade de expressão deixa de ser legítima? E, ultrapassando esses limites, que consequências podem surgir?

Localizando a discussão nos países estudados, inicialmente no Brasil, a legislação brasileira constituinte (Constituição Federal, 1988), por exemplo, estabelece que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para incitar o ódio ou prejudicar a dignidade de terceiros, existindo leis específicas que criminalizam o racismo, a discriminação e outros tipos de discurso de ódio.

Essas restrições funcionam de forma a equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais, como a igualdade e a dignidade humana. Essa carta constitucional, assim como a de Portugal, rememora de forma crítica o contexto histórico de superação do período ditatorial, questão aprofundada ao longo do texto.

Ainda sobre a Constituição brasileira, no seu artigo 5º, inciso IV, assegura a liberdade de expressão, que estabelece que é livre a manifestação do pensamento, vedando apenas o anonimato. Em seguida, o inciso IX desse mesmo artigo, afirma que é livre a manifestação intelectual, artística, científica e de comunicação. No que se refere especificamente à comunicação social, o artigo 220 da Constituição estabelece que a manifestação do pensamento e da informação não pode sofrer qualquer restrição. Afonso da Silva (2021, p. 29) tece considerações sobre a redação do texto constitucional brasileiro, apontando contradições: “Parece ter agido com excesso de linguagem o constituinte – por certo receoso por conta do período ditatorial recém superado - ao vedar “qualquer” restrição, haja vista que o próprio diploma constitucional prescreve que o racismo será considerado crime (dentre outras restrições). Ora, se a manifestação do pensamento racista, por exemplo, é expressamente proibida pela própria Carta, não é coerente afirmar que o pensamento não sofra “qualquer” restrição; melhor teria sido prescrever que a manifestação do pensamento não sofrerá “qualquer limitação infraconstitucional”, ressaltando, assim, ao próprio constituinte, pelo menos, o poder de fazer pontuais restrições – como de fato fez (ao menos em relação ao racismo), incoerentemente com a vedação de “qualquer” restrição”.

A CF/88 do Brasil estabelece limites à liberdade de expressão em casos como o discurso de ódio e o racismo. Dessa maneira, o exercício da liberdade de expressão não está isento de regulamentações. É equilibrado com outros direitos fundamentais e valores da sociedade.

Posto, a Constituição Portuguesa de 1976 assegura o direito à liberdade de expressão. Este, assim como no Brasil, também foi uma reação com o claro propósito de libertar um Portugal que outrora foi "amordaçado" pela ditadura, conforme Oliveira (2022). O autor

afirma ainda que, embora esta a lei portuguesa proíba explicitamente qualquer forma de censura, a possibilidade de "infrações cometidas no exercício destes direitos" pode representar um risco, mesmo que de forma velada. Ainda sobre o Tribunal Constitucional, o autor aponta que esse tem sido comedido em determinar os limites da liberdade de expressão e indica poucos acórdãos significativos sobre o assunto (Oliveira, 2022).

No entanto, ocorreu a aprovação da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, esta traz novas perspectivas, especialmente em relação à proteção contra a desinformação (art. 6º) e também sobre a liberdade de expressão e criação em ambiente digital, de acordo com o documento, no artigo 4º:

1 - Todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas. 2 - A República Portuguesa participa nos esforços internacionais para que o ciberespaço permaneça aberto à livre circulação das ideias e da informação e assegure a mais ampla liberdade de expressão, assim como a liberdade de imprensa. 3 - Todos têm o direito de beneficiar de medidas públicas de promoção da utilização responsável do ciberespaço e de proteção contra todas as formas de discriminação e crime, nomeadamente contra a apologia do terrorismo, o incitamento ao ódio e à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, o assédio ou exploração sexual de crianças, a mutilação genital feminina e a perseguição. 4 - A criação de obras literárias, científicas ou artísticas originais, bem como as equiparadas a originais e as prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão gozam de especial proteção contra a violação do disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, em ambiente digital.

Assim, a partir da leitura do capítulo, é possível perceber que a controvérsia surge ao discutir se o Estado deve regular os discursos ou se deve abster-se de intervir. Alguns defendem que o Estado, para garantir a liberdade, não deve intervir de nenhuma forma. Outros argumentam que o Estado deve intervir para garantir espaço a todos.

Trazemos ao longo dos capítulos teóricos alguns comentários a fim de ilustrar como os aspectos político-filosóficos não se desvinculam da aplicabilidade do direito fundamental à liberdade de expressão, compreendendo os limites deste dentro das legislações dos respectivos Estados, especialmente diante de casos de discursos de ódio. No capítulo seguinte são abordadas essas e outras questões complexas envolvendo os limites da liberdade de expressão, especificamente onde o discurso de ódio encontra-se situado.

3 DISCURSO DE ÓDIO

No presente capítulo é feita uma discussão sobre discurso de ódio, contextualizando esta em democracias constitucionais. São destacadas as vítimas recorrentes e como essas são estruturalmente afetadas por essa prática discriminatória.

3.1 CONCEITUANDO DISCURSO DE ÓDIO

Como visto no capítulo anterior, o discurso de ódio necessita de uma complexa compreensão, já que sua manifestação pode surgir de várias fontes e manifestar-se de diferentes maneiras, além de que, o julgamento deste em democracias constitucionais perpassa o direito à liberdade de expressão, de modo a incidir questionamentos morais e éticos.

Segundo Andrade (2023), enquanto o preconceito é definido como um juízo preconcebido baseado em informações incompletas, opiniões errôneas, crenças infundadas ou estereótipos, a discriminação refere-se à atribuição de tratamento diferenciado e injusto a indivíduos ou grupos sociais. O preconceito, muitas vezes, é a base da discriminação, reforçando-se mutuamente.

Por outro lado, uma mensagem de teor discriminatório pode, em certos casos, não derivar de preconceitos. Em vez disso, ela pode ser motivada por uma intolerância radical à própria diversidade, dirigida diretamente contra a pluralidade e a diferença entre grupos. Nesses casos, o discurso de ódio emerge não de estigmas ou julgamentos prévios, mas de uma rejeição ativa e generalizada à heterogeneidade. Assim, ele expressa uma postura intolerante que se opõe frontalmente ao convívio com o outro.

Enquanto o preconceito muitas vezes pode ser atribuído à ignorância e, portanto, ser potencialmente corrigido pela educação, a intolerância revela uma recusa em aceitar a diversidade, independentemente do nível de conhecimento ou instrução. Isso torna a intolerância, em alguns aspectos, um problema mais desafiador do que o preconceito, pois sua raiz está na falta de aceitação da diferença (Andrade, 2023).

Entretanto, na prática, preconceito e intolerância frequentemente se entrelaçam, e o discurso de ódio pode refletir traços tanto da ignorância típica do preconceito quanto da falta de aceitação da diversidade característica da intolerância.

Tal discurso corresponde à manifestação do pensamento que desqualifica, menospreza e ridiculariza pessoas e grupos sociais. Consoante Riva Sobrado de Freitas e

Matheus Felipe de Castro (2013, p. 344): “[...] tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado ‘diferente’, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual [*sic*], sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social. (Freitas, Castro, 2013, p. 344)”.

De acordo com Cavalcante Filho (2014, p. 31), o discurso de ódio é considerado como: “[...] chamado “discurso do ódio” (“hate speech”), entendido, de forma ampla, como a expressão cujo conteúdo ofende a honra ou a imagem de grupos sociais, especialmente minorias, ou prega a discriminação contra os integrantes desses grupos”.

Nesse contexto, Cavalcante Filho (2014) ressalta que aquele que profere o discurso, não tem nenhum sentimento direto com a pessoa em si, além do desprezo. A preocupação se dá com o grupo de pessoas que o indivíduo integra. Isto porque geralmente essas manifestações estão ligadas a algum motivo ideológico ou fático produzido em um determinado momento histórico, cultural e social.

Thiago Dias Oliva (2015, p. 180) conclui que o discurso de ódio: “(i) é um ato discursivo, i.e., possui caráter eminentemente comunicativo; (ii) intimida e instiga ao ódio, de modo a instar determinado grupo de pessoas a deixar o espaço público, além de estimular as pessoas em geral a rejeitar esse mesmo grupo; e (iii) é forma de discriminação consciente de grupos sociais vulneráveis, já que seu propósito é afirmar a inferioridade de determinada coletividade percebida enquanto tal pela sociedade”.

Nesse sentido, quando a liberdade vem de uma valorização própria e sentimento de superioridade, a ponto de destratar e humilhar uma pessoa ou um grupo de pessoas, há um confronto entre alguns princípios fundamentais, como os da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Tendo em vista esse embate de direitos, é válido que haja uma intervenção estadual a fim de assegurar a ordem e a segurança pública.

Rüsen (2009) explica a interconexão entre o etnocentrismo, o eurocentrismo e o extremismo, citados por ele como eixos para o aparecimento e a perpetuação do discurso de ódio. Ainda que não semelhantes em suas manifestações, esses fenômenos acabam por incidir na disseminação de atitudes discriminatórias e na promoção de ideologias excludentes.

O etnocentrismo, a título de exemplo, parte do princípio de colocar a própria cultura de uma comunidade como superior em relação às demais, e isso cultiva a aversão daqueles que não se enquadram nos moldes considerados necessários. Esta aversão pode se manifestar e ser percebida em cenários diversos, onde as diferenças são lidas como ameaças à coesão social (Rüsen, 2009).

O eurocentrismo, no que lhe concerne, expande essa dinâmica ao colocar a cultura europeia, em sua diversidade, como protagonista da história da humanidade, reforçando estereótipos, ou mesmo trivialidades, ao tempo em que marginaliza outras perspectivas culturais. Esse olhar encolhido e inflexível acerca do mundo e da ideia de humanidade propicia a criação de narrativas de superioridade e inferioridade. Essa realidade prejudica a integração e a convivência multicultural (Araújo & Maeso, 2010).

Já o extremismo, ainda conforme Araújo e Maeso (2010) enquanto fenômeno político-ideológico, fomenta convicções radicais, em sua maioria apoiada nos ideais do nacionalismo exagerado, devocional. Tal realidade enraíza ainda mais as divisões sociais. Essas posições extremistas podem provocar e acirrar violência contra grupos marginalizados, alimentando discursos de ódio e segregação.

O elo entre os elementos citados é evidenciado pelo surgimento de ideologias de extrema-direita na Europa, onde o nacionalismo é utilizado como justificativa para a exclusão e violência contra minorias étnicas, religiosas e imigrantes. Essas convicções tomam mais forma e conseqüentemente se agravam em ambientes dados à proliferação do ódio e da violência radicalista (Perry & Scrivens, 2016).

Por conseguinte, é preciso compreender o papel do discurso de ódio na reprodução das divisões sociais, pois isso viabiliza e favorece a intolerância. Tratar como normais essas atitudes nocivas podem gerar situações de perigo para os indivíduos, ameaçando inclusive não só esses indivíduos, mas a sociedade como um todo. O saldo disso se resume a conflitos e deterioramento dos valores fundamentais de respeito e convivência pacífica (Amin, 1999).

O estudo desses fatos mostra o quão complexas são as questões referentes ao discurso de ódio, pontuando que se fazem necessárias medidas mais eficazes para combatê-lo, dessa forma fomentando uma cultura de respeito à inclusão social e diversidade da pessoa humana. A identificação mútua das desigualdades e o desenvolvimento dos valores humanitários são imprescindíveis para erguer sociedades abastecidas de justiça e harmonia.

O discurso de ódio, segundo Andrade (2023), pode ir em direção a indivíduos específicos e grupos sociais inteiros, com base em características compartilhadas, como raça, nacionalidade, etnia, crença religiosa e orientação sexual. Essa diferenciação é relevante porque o tratamento jurídico de manifestações discriminatórias dirigidas a indivíduos já é uma realidade, e leva em conta questões como violação de honra e direitos da personalidade. Todavia, quando o alvo é um grupo social, aparecem discordâncias acerca dos limites da autonomia que culmina na liberdade de expressão e acerca da aplicação dos princípios da dignidade humana e igualdade.

Um dos principais fatores na tentativa de regulamentar o discurso de ódio, conforme Andrade (2023), é a identificação dos grupos dignos de proteção legal. Ao tempo em que alguns autores associam o discurso de ódio a grupos tradicionalmente oprimidos, como negros e judeus, outros argumentam que essa abordagem pode negligenciar diversos outros grupos que também são alvos frequentes de ataques discriminatórios. O crescimento de grupos que poderiam reivindicar igual proteção se configuram como um desafio, já que qualquer decisão arbitrária poderia comprometer e até mesmo violar o princípio da igualdade.

Em outras palavras, se comunidades são protegidas a partir de características como raça, por que não seriam dignas da mesma proteção grupos escolhidos com base em suas proveniências ou nacionalidades? De modo igual, outros grupos marginalizados, como gays, lésbicas, transexuais, deficientes físicos e mentais, pessoas com nanismo, obesas, crianças e adolescentes, poderiam se questionar por que não recebem a mesma proteção legal contra a discriminação (Andrade, 2023). Esse debate mostra, dentre outras coisas, que não é pouco complexo estabelecer critérios claros para a proteção contra o discurso de ódio, e tão complexo quanto seria elencar os desafios pertinentes à garantia de igualdade à vista da lei.

Assim sendo, a normatização do discurso de ódio envolve, além da definição de quais grupos merecem proteção legal, a avaliação minuciosa dos princípios fundamentais de igualdade, liberdade de expressão e dignidade humana.

A problemática se baseia nos padrões que serão utilizados em um discurso, para que este seja considerado como de ódio: “[...] uma vez que as ideias e opiniões impopulares não podem se tornar reféns das concepções politicamente corretas, sob pena de minar a abertura e a pluralidade exigidas pelo regime democrático e que orientam a formatação jurídica da sociedade brasileira.” (Sarmiento, 2006; apud Napolitano e Stroppa, 2017, p. 324).

Nota-se que a aceitação ou não do discurso de ódio nos ordenamentos jurídicos sofre influência de suas organizações políticas e de fatores de ordem social. Dessa forma, há países em que esse discurso é tratado com maior tolerância e outros não.

Assim, é possível compreender a complexidade que envolve a conceituação do *hate speech*, principalmente associado às definições jurídicas do que se caracteriza como um crime de ódio e uma manifestação da liberdade de expressão. Para aprofundar tais questões, que são vistas na prática do direito comparado entre as jurisprudências constitucionais do Brasil e Portugal no capítulo 5 desta dissertação, é preciso endossar o conhecimento filosófico sobre discurso, linguagem, ofensa, grupos alvos dos discursos, a influência da internet na propagação, entre outras questões.

3.2 VÍTIMAS RECORRENTES

Para compreender as origens de discursos de ódio e fazer uma comparação entre jurisprudências dos países Brasil e Portugal, é preciso analisar alguns pontos importantes da constituição histórica das sociedades desses Estados, especialmente conhecer quais grupos são os alvos recorrentes dessa prática.

Judith Butler (2021) na obra *Discurso de ódio: uma política do performativo* faz reflexões sobre discurso de ódio explorando a intrincada relação entre linguagem, ações e os corpos, tanto dos odiados quanto dos que odeiam. Para isso a autora recorre a uma variedade de perspectivas filosóficas, incluindo as de John Austin, Louis Althusser, Jacques Derrida e outros, Butler examina como os atos de fala não apenas constituem ações, mas também moldam relações sociais e subjetividades.

Conforme Piovezani (2021), na análise de Butler, a injúria linguística está profundamente entrelaçada com a existência social e a formação de sujeitos. Ser chamado por nomes depreciativos ou ser alvo de discurso de ódio não apenas inflige danos psicológicos, mas também desestabiliza o senso de pertencimento dentro da comunidade de falantes. Essa violência linguística afeta tanto o psiquismo quanto o corpo do indivíduo alvo, instilando medo e incerteza sobre a sobrevivência.

Tal perspectiva aparece como uma crítica contundente às jurisprudências que sobrepõem a liberdade de expressão como justificativa para a não punição de discursos de ódio, apresentando com profundidade a perspectiva dos grupos alvos dessa violência discursiva. Importante pontuar que Butler é uma autora americana, assim, com forte experiência do ordenamento jurídico dos Estados Unidos, conhecido pelos fortes princípios de abertura à liberdade de expressão, mesmo que sejam discursos ofensivos e discriminatórios.

Além disso, Butler adverte contra a simplificação do discurso de ódio como meras palavras, dissociadas de suas consequências materiais. A autora afirma que, embora o discurso de ódio possa não se traduzir diretamente em violência física, ele contribui para um clima de hostilidade e discriminação que pode escalar para danos físicos. Ao negar a linguagem às vítimas, o discurso de ódio desumaniza e marginaliza, perpetuando sistemas de opressão.

Butler também critica a noção de que o discurso de ódio é puramente expressivo e deve ser protegido como liberdade de expressão. Este argumento, frequentemente invocado para defender o discurso de ódio, ignora as dinâmicas de poder embutidas na

linguagem e o contexto social mais amplo no qual os atos de fala ocorrem. Ao enquadrar o discurso de ódio como discurso protegido, o Estado inadvertidamente legitima e perpetua sistemas de opressão (Piovezani, 2021). Esta argumentação aparece como principal crítica aos ordenamentos jurídicos não punitivos à discursos de ódio.

Ademais, Butler alerta que depender somente de leis para lidar com o discurso de ódio pode, involuntariamente, reforçar as desigualdades sociais existentes, ou seja, pode acabar fortalecendo grupos que já oprimem os menos favorecidos. Em compensação, ela defende uma compreensão detalhada do discurso de ódio como um fenômeno multifacetado, cujo desenvolvimento está conectado a fatores culturais, políticos e sociais. Esse olhar apurado aborda a necessidade de confrontar discursos autoritários enquanto admite que algumas questões fogem da alçada governamental, uma vez que o governo não pode solucionar todos os problemas - sejam eles econômicos, políticos ou sociais – por meio de leis.

A análise de Butler, em suma, salienta o gênero dinâmico do discurso de ódio e a imediata prioridade de participação analítica com seus métodos e consequências implícitas. Butler examina a relação entre linguagem, identidade e poder por meio de reflexões acerca do discurso de ódio e seus efeitos para as sociedades democráticas.

Piovezani (2021) destaca que Butler (2021) rejeita a ideia de que o discurso de ódio possui uma força *ilocucionária* e eficácia *perlocucionária* inerentes, o que implicaria que as palavras têm um poder imediato e automático de causar danos. Em vez disso, ela argumenta que a capacidade de agência do discurso de ódio surge da própria metalinguagem que o rodeia, isto é, dos discursos sobre os insultos e intimidações linguísticas. Esses discursos conferem ao discurso de ódio a capacidade de ferir e ameaçar, concentrando tanto sua força quanto sua fraqueza na mesma fonte.

Butler sugere que a resistência ao discurso de ódio e sua desconstrução ocorrem quando há uma repetição dessas injúrias a partir de uma posição enunciativa diferente. Essa repetição não só continua o trauma como também marca uma distância dentro da própria estrutura do trauma, permitindo a possibilidade de ser diferente.

Para Piovezani (2023), um exemplo disso é a política das Forças Armadas dos EUA, que diferenciam orientação sexual de atividade homossexual. Essa diferenciação prejudica a comunidade homossexual porque fala sobre a condição como se fosse uma doença, que pode acabar contaminando. A tentativa das Forças Armadas de excluir a homossexualidade faz com que as pessoas LGBTQIA+ percam o direito de se expressarem e se defenderem contra todo esse ódio, pois são colocadas numa posição de

silenciamento.

A autora endossa a discussão argumentando que a proibição da declaração de homossexualidade não visa eliminar o desejo proibido, mas sim reproduzi-lo e intensificá-lo através das renúncias que ela impõe. Essa proibição alimenta e é alimentada pelo desejo que ela restringe, garantindo assim o futuro desse desejo proibido.

Além disso, Butler examina a censura implícita presente nas restrições e interdições de discursos considerados odiosos. Ela sugere que a determinação do que constitui discurso de ódio e o que pode ser proibido já é uma forma de censura, pois implica uma definição não dita do que pode ou não ser dito. No entanto, essa censura introduz o discurso censurado no campo do discurso público, estabelecendo-o como um lugar de contestação (Piovezani, 2021).

Esse ponto é essencial para a compreensão dos limites e possibilidades de restrição do discurso de ódio, visto que a argumentação contrária incide que a castração da possibilidade de emitir certas opiniões consiste em censura.

Butler destaca ainda que a produção da subjetividade está intrinsecamente ligada à regulação do discurso e que as práticas de censura moldam não apenas o que pode ser dito, mas também o horizonte social do que é dizível. Ela argumenta que os atos de fala não determinam inteiramente os efeitos do corpo que fala, e que nossos corpos são repositórios de processos históricos e de relações de poder incorporadas.

Essa interseção entre linguagem, poder e corpo é fundamental para entender a resistência ao discurso de ódio e as possibilidades de transformação social.

Assim, a partir das reflexões de Butler, é possível destacar alguns grupos que vêm sendo alvos recorrentes de discurso de ódio. Ao identificar esses grupos, é essencial compreender como as estruturas sociais, históricas e jurídicas de cada país moldam esses padrões de vitimização. Embora existam variações significativas entre os contextos nacionais, alguns grupos são universalmente mais vulneráveis a esse tipo de violência discursiva.

3.2.1 Análise de fontes de comunicação social e meio acadêmico: Brasil, Portugal e Estados Unidos

Neste tópico exploramos algumas fontes de discurso que é propagado pela rede social da internet, de alcance internacional. Entre estas, o meio acadêmico com artigos

de periódicos, notícias jornalísticas, estudos realizados por organizações sociais não governamentais. As fontes apresentam a língua portuguesa, e ocorrem em dinâmicas geopolíticas entre o Brasil e em Portugal, além dos Estados Unidos, que se mostra com grande poder e influência geopolítica a nível global.

3.2.1.1 Brasil: Racismo, LGBTQIA+ fobia

Mulheres negras no Brasil têm sido, ao longo da história, vítimas dos discursos de ódio, sobretudo nos meios virtuais. De acordo com Luiz Valério Trindade (2022), trata-se de mulheres vulneráveis a essa espécie de violência, a verbal. A investigação de Trindade focalizou em escritos publicados no Twitter e expõe que o anonimato favorecido pelas redes sociais estimula os sujeitos a manifestarem seus preconceitos aberta e cruelmente, com a crença, que é quase uma certeza, de que não sofrerão as consequências de seus atos.

Trindade (2022) também sublinha que jovens mulheres negras, em especial entre 18 e 35 anos de idade, que estão melhorando sua posição na sociedade, são os principais alvos de discriminação racial online. Essa violência se configura como uma resposta ao estranhamento que isso causa nos agressores, por causa da ascensão social dessas mesmas mulheres, que por sua vez questiona e confronta o privilégio da branquitude no Brasil e a hierarquia racial que favorece os brancos. Nessa conjuntura, as mídias digitais, atuam como um "pelourinho moderno", onde essas mulheres são "chicoteadas" virtualmente para serem marginalizadas e subordinadas novamente.

Segundo levantamento do laboratório de dados e relatos na favela da Maré, no Rio de Janeiro, o *data_labe*, no decorrer das eleições presidenciais de 2022, 81% das pessoas negras LGBTQIAP+ no Rio de Janeiro alegaram ter sido alvos do discurso de ódio e de violência de gênero e raça (Malê, 2023). Essa análise aponta que as citadas violências aconteceram tanto *online* quanto *offline*, com influenciadores digitais e demais figuras públicas da mídia, com canais de televisão como Rede Record, Bandeirantes e SBT sendo citados como autores.

A psicóloga clínica Clarissa Gomes retratou os cenários das eleições de 2022, onde explica que as mesmas potencializaram o grau de estresse vivenciado pelas minorias, com ênfase na população negra LGBTQIAP+. Especializada em saúde mental da população negra, ela conversa sobre a necessidade de tratar da inclusão porque esses sujeitos são constantemente alvos de discursos racistas e homofóbicos, e isso acaba

resultando no extermínio e violência em distintos âmbitos de suas vidas (Malê, 2023). As microviolências, muitas vezes mascaradas de "brincadeiras", resultam em uma devastação emocional, levando a transtornos depressivos e ansiosos.

O estudo do *data_labe* mostrou que mais de 50% dos entrevistados sofreram discurso de ódio, enquanto 45% relataram ter sido vítimas desse tipo de violência tanto *virtual* quanto presencialmente (Malê, 2023). Esse fato reforça o quão grave é o problema, pois constata que o discurso de ódio nas mídias não se concentra somente no âmbito digital; ele atinge a realidade das pessoas.

As reflexões de Judith Butler sobre discurso de ódio são importantes para entender o contexto descrito por Luiz Valério Trindade e Elias Santana Malê. Butler (2021) examina o discurso de ódio não apenas reflete, mas reafirma as relações de autoridade e estruturas sociais. A exemplo, vide como pessoas negras LGBTQIAP+, especialmente as mulheres negras, são agredidas nas redes sociais. Essas agressões são esforços para desvalorizar essas pessoas e colocá-las em posição inferior. A situação é análoga ao "pelourinho moderno" citado por Trindade.

Na visão de Butler (2021), o discurso de ódio executa e prolonga a opressão, uma vez que ele é funcional. A investigação de de Malê (2023) a respeito da violência sofrida pelas pessoas negras da comunidade LGBTQIAP+ ao longo do pleito eleitoral demonstra a referida funcionalidade. A interseccionalidade de raça, gênero e orientação sexual agrava a condição vulnerável desses indivíduos, tornando-os alvos frequentes de discursos de ódio.

Ambos os autores ressaltam a importância de estruturas legais e comunitárias para combater o discurso de ódio. Trindade menciona a importância da denúncia e da utilização do Marco Civil da Internet para responsabilizar os agressores. Butler, por sua vez, sugere uma abordagem mais abrangente que inclua mudanças culturais e sociais.

Em virtude disso, o interligamento entre as teorias de Judith Butler com as percepções de Elias Santana Malê e Luiz Valério Trindade possibilita a compreensão de que o discurso de ódio contra pessoas negras LGBTQIAP+ no Brasil, em especial as mulheres negras, vai além de um fenômeno de violência e intimidação verbal, existe como uma prática arraigada nas relações de poder e na trajetória história de exclusão social no país.

3.2.1.2 Portugal, tensões raciais e nacionalistas: xenofobia e o problema da imigração

Tratando da realidade do discurso de ódio em contexto de Portugal, destacam-se agressões e ofensas contra imigrantes. Estes buscam o território português com a esperança de uma melhor qualidade de vida e oportunidades de emprego. Muitos migram de ex-colônias portuguesas na África, como Angola, Moçambique e Cabo Verde. Para estes, soma-se a intolerância racial. Os brasileiros também têm um significativo índice de imigrações para tal país e, nos últimos anos, observa-se que essas tensões raciais são agravadas por uma retórica política de alguns grupos que exploram sentimentos xenofóbicos para ganhos eleitorais (Severo e Guerra, 2022).

O problema social é o que torna estes um “grupo vulnerável”, que está suscetível a agressões e manifestações de intolerância, preconceito, propagandas, também, em mídias online, com grande circulação global. Isto acarreta em sérias consequências, tanto para os indivíduos quanto para a sociedade em geral. Pinto et al. (2023) enfatiza que a propagação não controlada desse tipo de discurso pode levar à normalização da discriminação, intolerância, polarização e violência.

Pinto et al. aponta que há dificuldade em detectar e registrar atos que podem ser considerados discurso de ódio. Dessa maneira, as estatísticas oficiais frequentemente não refletem a verdadeira extensão dessas ofensas, já que ocorre um hiato entre a ocorrência e a denúncia. Esse fenômeno se reflete até mesmo em países onde há regulamentação, como Portugal e Brasil, sendo as punições raras e com poucas denúncias criminais registradas. Essa dinâmica pode refletir uma herança colonial, que continua a influenciar a percepção a respeito dos imigrantes (Pinto et al., 2023).

Dialogando, durante uma visita oficial a Portugal, representantes do Grupo de Trabalho de Especialistas das Nações Unidas sobre Afrodescendentes perceberam a persistência de uma narrativa colonial tóxica que ainda influencia negativamente a forma como a diversidade racial é percebida e tratada no país (ONU News, 2021). O relatório das Nações Unidas aponta ocorrências de violência física e verbal contra afrodescendentes, piadas racistas e comparações degradantes.

Além disso, Severo e Guerra (2022) enfatizam que as tensões raciais são exacerbadas por discursos políticos que exploram sentimentos xenofóbicos para obter vantagem eleitoral, esses discursos legitimam atitudes e comportamentos discriminatórios, agravando a situação de vulnerabilidade dos grupos alvo. tal fenômeno é observado nas últimas disputas políticas no país.

Com exemplos mais contundentes, reportagens do Jornal O Globo (2024) e BBC News Brasil (2024) abordam o avanço da extrema-direita em Portugal, especialmente

com a ascensão do partido Chega. Estas argumentam que tal fato tem impulsionado o crescimento de um discurso de ódio direcionado contra imigrantes, com um foco nos brasileiros, o maior grupo entre eles.

De acordo com Joana Rei, para o BBC News Brasil (2024), o Brasil tem a maior comunidade de imigrantes em Portugal. São cerca de 400 mil brasileiros vivendo legalmente no país (segundo dados de 2023). É uma comunidade diversificada, composta por estudantes, trabalhadores, empreendedores e famílias.

Gian Amato, para o jornal O Globo (2024) aponta a retórica inflamável de figuras políticas associadas à ultradireita. Estas normalizam a xenofobia e o racismo sob o pretexto da defesa da “identidade nacional”, tem contribuído diretamente para o aumento de incidentes de violência nas ruas do país. Para o jornalista, os episódios de violência física motivados por discurso de ódio têm se multiplicado em Portugal.

Ele aponta ainda que os grupos extremistas são inspirados por ideais ultranacionalistas e anti-imigração. Eles têm transformado a retórica discriminatória em ações concretas, o que resulta em agressões e até mortes de imigrantes e outras minorias. Ademais, sobre o contexto político, o aumento da presença do partido Chega no Parlamento – de 12 para 50 deputados – acaba por espelhar a aceitação e disseminação desses discursos, mostrando que a extrema-direita portuguesa ganhou espaço, especialmente em contexto de crescente insatisfação social e econômica (Amato, 2024).

Em contrapartida, Amato (2024) também afirma que estes mesmos imigrantes desempenham papéis essenciais na economia portuguesa. Dados da reportagem indicam que, mesmo com a hostilidade, o fluxo de imigrantes (sobretudo brasileiros), continua, motivado pela busca de trabalho e melhores condições de vida. Paradoxalmente, eles têm contribuído para a arrecadação da Previdência Social e para o fechamento de lacunas de mão de obra, revelando uma complexa contradição: a hostilidade ideológica e a dependência econômica do país em relação à imigração (Amato, 2024).

Entre os diversos casos de violência documentados por Amato (2024), destacam-se os ataques racistas contra africanos e brasileiros. Por exemplo, em março de 2024, Ademir Araújo Moreno, um cabo-verdiano de 49 anos, foi brutalmente agredido em uma discoteca nos Açores, vindo a falecer dois dias depois. Tal episódio foi amplamente interpretado como um crime motivado por ódio racial, levando a protestos públicos. Outros casos incluem agressões a brasileiros, como o espancamento de Bruno Cesar Alves Marcelino e Kaique dos Santos Soares por um grupo em Vila Nova de Gaia, cujas motivações estavam atreladas a uma mistura de xenofobia, homofobia e racismo.

Retornando para as considerações de Rei (2024), para o BBC News Brasil, o crescimento do Chega tem ganhado espaço ao defender medidas mais rígidas para o controle da imigração. Esse discurso, embora direcionado principalmente a imigrantes de outras regiões, como o sul da Ásia, também gera apreensão entre brasileiros que temem os impactos das políticas restritivas e o aumento da xenofobia.

De acordo com Ana Paula Costa, pesquisadora citada na reportagem de Rei (2024), existe uma percepção de “excepcionalidade” que alguns brasileiros apoiadores do Chega sentem, considerando que as restrições a imigração protegem os “imigrantes de bem” e pode ser uma percepção enganosa, pois o discurso de extrema direita atinge todos os imigrantes ao fomentar racismo e discriminação. Esse fenômeno é agravado pela retórica de figuras como André Ventura, líder do Chega, e sua proximidade com ex-presidente Jair Bolsonaro, que compartilham valores conservadores, como a oposição ao aborto e à “ideologia de gênero”.

Logo, o avanço da ultradireita, tanto no Brasil, quanto em Portugal, tem fomentado o aumento de discursos de ódio, bem como crimes de ódio em seus territórios.

É importante considerar as reflexões de Judith Butler (2021) quando argumenta que o discurso de ódio não é apenas uma expressão individual de intolerância, mas uma forma de violência simbólica que reforça sistemas de opressão e exclusão. Observa-se que não apenas violência simbólica, mas violência física, como nos exemplos vistos anteriormente.

3.2.1.3 Estados Unidos: Liberdade de expressão como um princípio fundamental e algumas tensões geopolíticas

Trazemos também exemplos de discursos de ódio nos Estados Unidos, sendo este país uma potência mundial conhecida pela supervalorização e respeito à liberdade de expressão como direito fundamental, como visto anteriormente e aprofundado posteriormente. Sabendo, também, que as eleições em que Donald Trump foi candidato (2016 e mais recentemente em 2024) refletem ocorridos frequentes de aumento dos discursos e crimes de ódio no país. Estes ocorridos têm influência geopolítica, inclusive no Brasil, a exemplo das eleições presidenciais de 2018 elegeram Jair Bolsonaro e atualmente observa-se um avanço contundente da ultradireita em Portugal.

Nos Estados Unidos há uma complexa dinâmica racial e étnica. Esta permeia um

ambiente onde o discurso de ódio é frequentemente dirigido contra afro-americanos, hispânicos, muçulmanos e judeus. A história de segregação e discriminação racial continua a influenciar as relações sociais, enquanto eventos como o 11 de setembro exacerbaram a islamofobia. Além disso, a comunidade LGBTQIA+ e os imigrantes, especialmente aqueles sem documentação, são frequentemente vitimados por discursos de ódio.

Um exemplo contundente dessa realidade foi o do magnata-político Donald J. Trump, presidente dos Estados Unidos da América. De Castro Ezequiel e Cioccarì (2017) apontam que sua forma de se expressar varia entre negativa, irreverente e agressiva. Durante a campanha eleitoral, as declarações de Trump foram notadamente lesivas às minorias, inclusive discriminatórias e, algumas vezes, de apologia de delitos. Dinâmica semelhante aquela associada com a figura de Jair Bolsonaro no Brasil.

De acordo com Gonzalez (2016, p. 18), pesquisador Mexicano: “[...] este discurso mostra um novo rosto do fascismo global que busca o confronto, a violência política e a justificação do Estado para se afastar dos valores legais e da ética pública em seu sentido universal”.

De Castro Ezequiel e Cioccarì (2017) apontam que, em junho de 2015, durante uma coletiva de imprensa em que confirmou sua candidatura à presidência dos Estados Unidos da América, Trump pronunciou o seguinte comentário: “Quando o México envia suas pessoas, não envia o melhor, não as envia para você. Eles estão enviando pessoas com muitos problemas. Eles estão trazendo drogas, estão trazendo crime, são estupradores e alguns eu suponho que são boas pessoas, mas eu falo com guardas de fronteira e isso é senso comum (CNN Español, 2015)”.

O discurso político sempre propicia o confronto entre seus atores. Contudo, a disputa política durante campanhas eleitorais numa sociedade democrática não pode admitir a propagação da ideologia genocida. Nos Estados Unidos, não existem regras de proteção contra agressão política no embate durante as campanhas. Para Gonzalez, “talvez porque as estratégias discursivas são consideradas parte das tensões eleitorais para ganhar vantagem e fortalecer o discurso do poder na luta pela presidência” (Gonzalez, 2016, p. 35).

Um relatório publicado em 2016, referente a uma pesquisa conduzida por Teaching Tolerance, um projeto da organização sem fins lucrativos Southern Poverty Law Center, detectou consequências do discurso de ódio de Trump.

As agressões são mais percebidas por jovens pertencentes a grupos marginalizados e, em alguns casos, já estigmatizados da sociedade. O relatório menciona que mais de dois terços (67%) de educadores relataram que os jovens em suas escolas, na maioria das vezes imigrantes, filhos de imigrantes, muçulmanos, afro-americanos e outros estudantes de cor, expressaram preocupação sobre o que poderia acontecer com eles ou suas famílias após a eleição. Cerca de um terço dos alunos nas salas de aula americanas são filhos de pais nascidos no estrangeiro. Este ano, eles estão assustados, estressados e precisam de garantia e apoio dos professores. Crianças muçulmanas são assediadas e preocupadas. Mesmo crianças afro-americanas nativas, cujas famílias chegaram aqui antes da Revolução Americana, perguntam sobre serem enviadas de volta para a África. Outros, especialmente os estudantes mais jovens, têm preocupações de que são coisas de pesadelos, como um retorno à escravidão ou sendo arredondado e colocado em campos (Southern Poverty Law Center, 2016, p. 6).

Ezequiel e Cioccarì (2017) enfatizam que, as consequências de um discurso político de natureza violenta, dependendo da repercussão, podem gerar riscos alarmantes para a democracia: *“Es cierto, el lenguaje político trae consigo una confrontación abierta que da paso a la erosión del sistema de valores universales que forman el piso comun de los derechos humanos”* (Gonzalez, 2016, p. 33).

Ainda de acordo com o relatório da organização americana, um professor de escola secundária de Westmoreland escreveu:

Muitos estudantes pensam que deveríamos matar todas as pessoas com as quais não concordamos. Eles também pensam que todos os muçulmanos são iguais e são uma ameaça para o nosso país e modo de vida. Eles acreditam que todos os muçulmanos querem nos matar”. Estudantes muçulmanos - juntamente com os estudantes sikh e hindus que são confundidos com muçulmanos - sofreram níveis elevados de abuso. Segundo relatos de todo o país, os estudantes muçulmanos são regularmente chamados de ISIS, terrorista ou homem-bomba. Essas opiniões muitas vezes são expressas com ousadia. Mesmo nas escolas em que esse comportamento não é tolerado, as discussões de eventos atuais muitas vezes se tornam desconfortáveis para professores e estudantes muçulmanos... Os alunos não entendem por que isso se tornou uma campanha tão irritada e odiosa. Eles são ensinados a ter bom comportamento por seus professores, e então eles veem essa bagunça na TV e estão confusos (Southern Poverty Law Center, 2016, p. 10).

Conforme o comentário do professor, as falas e pronunciamentos de Trump geraram patologias sociais em escolas norte-americanas, onde crianças e jovens pertencentes aos grupos insultados por Trump enfrentam ansiedade, sentimentos de rejeição e de exclusão. Os exemplos citados indicam que a incitação ao ódio não só afeta

indivíduos e grupos a quem é dirigida, mas também altera o clima social, promovendo o medo, a polarização e a humilhação dos grupos atacados.

Ccastro Ezequiel e Ciocari (2017) destacam algumas das muitas políticas que Trump prometeu implantar: a expulsão de imigrantes, a construção de um muro na fronteira com o México, criar um cadastro com todos os muçulmanos que residem no país e proibir a entrada de novos muçulmanos, além de permitir o uso de técnicas de tortura contra prisioneiros acusados de terrorismo.

Gonzalez (2016), por sua vez, afirma que as declarações públicas do candidato refletem a retórica extremista como parte da degradação da política e sua tendência a gerar novas condições de agressão a grupos etnográficos diferentes daqueles de sua preferência política, além de criar um campo fértil para o surgimento de novas formas estruturais de erosão da cultura de direitos humanos, do multiculturalismo e da paz pública.

Fazendo uma reflexão com Butler (2021), destaca que a produção da subjetividade está intrinsecamente ligada à regulação do discurso e que as práticas de censura moldam não apenas o que pode ser dito, mas também o horizonte social do que é dizível. Dessa forma, o discurso de ódio nas falas de Trump, em uma ausência de regulação dos discursos políticos, disseminou e reforçou a opressão contra grupos minoritários nos EUA, o que pode ser observado muito claramente na fala do professor, citada anteriormente (Southern Poverty Law Center, 2016, p. 10).

Butler (2021), como visto no início deste tópico, argumenta que os atos de fala não determinam inteiramente os efeitos do corpo que fala, e que nossos corpos são repositórios de processos históricos e de relações de poder incorporadas. Essa interseção entre linguagem, poder e corpo é fundamental para entender a resistência ao discurso de ódio e as possibilidades de transformação social.

4 ESTRUTURAS JURÍDICAS DAS DEMOCRACIAS CONSTITUCIONAIS: BRASIL E PORTUGAL

A partir do aprofundamento do conceito de discurso de ódio e apresentação de uma discussão filosófica que aponta vítimas recorrentes do discurso de ódio, que endossa o que essa manifestação linguística pode causar de consequências aqueles que são os receptores deste discurso, neste capítulo aprofundamos, em um primeiro momento, como alguns ordenamentos jurídicos, no contexto de democracias constitucionais, aplicam o conceito e compreendem seus papéis de intervenção ou não intervenção.

No segundo momento essa análise foca exclusivamente no Brasil e em Portugal, respectivamente no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Constitucional, com o objetivo de aprofundar a compreensão para a análise de julgados, realizada no capítulo 5.

4.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO NAS DEMOCRACIAS CONSTITUCIONAIS

Nos Estados Unidos, observa-se uma amplitude da liberdade de expressão, em detrimento de outros direitos. A primeira emenda à Constituição americana veda que o Congresso legisle limitando a liberdade de expressão, conforme tradução: “O Congresso não fará nenhuma lei que diz respeito a estabelecimento de uma religião, ou que proíba o seu livre exercício; ou restrinja a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de pedir ao governo uma reparação de danos.”

A escolha dos Estados Unidos para abordar a temática se justifica pela relevância histórica e jurídica que o país exerce no cenário internacional. A tradição norte-americana em proteger amplamente a liberdade de expressão, inclusive discursos considerados ofensivos ou polêmicos, influencia não apenas debates internos, mas também interpretações jurídicas em outros países.

As restrições ao *hate speech*, em sua maioria são consideradas inconstitucionais, pois, para eles, ainda que algumas ideias sejam perigosas ou desprezíveis, o Estado deve ser imparcial. Assim, até as posições mais radicais e racistas não podem ser penalizadas. No entanto, as manifestações que possam causar uma imediata reação violenta da audiência podem ser restringidas (Sarmiento, 2006, p. 9).

Daniel Sarmiento (2006), após análise de alguns casos importantes, aponta alguns motivos que possam justificar essa defesa estadunidense ao *hate speech*. A cultura

americana é marcada por uma supervalorização da liberdade em relação à igualdade. Além disso, eles ignoram a força que o discurso opressivo pode causar em seus alvos. Outro fator é a visão que possuem de que o Estado não deve ter nenhuma iniciativa nos debates públicos, nem mesmo para proteger os mais fracos. E por fim, segundo eles, os princípios e direitos constitucionais americanos só vinculam ao Estado, não gerando obrigações aos particulares. Este último, conhecido doutrinariamente como *State Action*, aduz, nas palavras do autor que “o racismo, o preconceito e a intolerância do Estado e das autoridades públicas violam a Constituição, mas os mesmos comportamentos, quando praticados por agentes privados, tornam-se ‘indiferentes’ constitucionais.” (Ibidem. p. 13).

Essa aceitação decorre de uma cultura norte-americana extremamente individualista, em que o homem que quer falar e ser ouvido deve ser forte o suficiente para suportar e consequentemente superar todos os ataques que possa eventualmente sofrer. (Idem – Ibidem).

No entanto, conforme jurisprudência da Suprema Corte, alguns discursos não são abrangidos pela Primeira Emenda. São considerados discursos desprotegidos aqueles oriundos de manifestações obscenas (nesse caso, a dificuldade é definir o que será considerado como obsceno); a pornografia infantil e as *fighting worlds* que são manifestações capazes de gerar uma resposta agressiva por parte do destinatário do discurso. Nesse último caso deve haver uma grande viabilidade de gerar violência. (Olivia, 2015, p. 86 e 87).

Contextualizando, vale lembrar alguns casos memoráveis de julgados. O caso *Terminiello v. Chicago* (1949), por exemplo, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos revogou a sentença de um padre que fez declarações de ódio contra grupos raciais, incitando o preconceito e a discriminação. De acordo com Barbosa (2017), o tribunal leu que a Primeira Emenda assegura a proteção contra discursos afrontosos, mesmo aqueles que possam gerar inquietação social, desde que não incitem à violência. A decisão do juiz Douglas frisa que a liberdade de expressão “serve melhor a seu propósito quando provoca desconforto e fomenta o ódio”, indispensável para o debate em uma democracia. Tendo em vista o contexto de segregação racial dos EUA que resultou em violência e desigualdade de oportunidades que se mantém até hoje, determinados grupos tem o privilégio de exercerem a liberdade de expressão.

Um outro caso também trazido por Barbosa (2017), é *Brandenburg v. Ohio* (1969). Este estabeleceu o “teste da ação ilegal iminente”, segundo o qual a defesa do uso da força ou de ações ilegais só pode ser punida se for destinada a incitar uma ação ilegal imediata e

for provável que produza essa ação. Nesse julgamento um líder da Ku Klux Klan (Clarence Brandenburg) havia convocado uma marcha com discursos violentos contra minorias. sua condenação foi revertida pela Suprema Corte, que entendeu que seus discursos estavam protegidos pela Primeira Emenda, pois não incitavam uma ação ilegal iminente (Barbosa, 2017). Esse caso ampliou a proteção a discursos de ódio, desde que não representem um perigo imediato, mesmo considerando que grupos como a Ku Klux Klan tenham uma ideologia extremista de racismo.

Outra situação emblemática, conforme explica Barbosa (2017), foi no julgamento de Schenck, onde Holmes formulou sua defesa da liberdade de expressão com base no livre mercado de ideias - concepção muito influente no liberalismo americano, citada anteriormente no presente trabalho de pesquisa: "Quando as pessoas percebem que o tempo contrariou muitas fés combativas, elas passam a acreditar, ainda mais do que nos fundamentos de suas próprias condutas, que o melhor caminho para o bem fundamental que todos almejam é o livre comércio das ideias — que o melhor teste para a verdade é o poder que o pensamento tem de acabar sendo aceito no mercado das ideias" (Holmes, 1969, citado por Barbosa, 2017).

Na Alemanha, o direito à liberdade de expressão não é visto como superior aos demais. Sarmento (2006) afirma que a Constituição alemã protege tal direito, permitindo que o Estado legisle a favor do pluralismo de ideias, devendo levar em conta os interesses das minorias. Em contexto de conflitos de direitos, é prudente que a técnica de ponderação seja uma escolha, partindo do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido no artigo 1º da Lei Fundamental *Grundgesetz* (1949).

A experiência alemã, carregada de tragédias históricas do nazismo ao longo da segunda guerra mundial ocasionou em um ordenamento jurídico que limita a liberdade de expressão, sobretudo na luta contra a negação do Holocausto, o discurso de ódio e à promoção de ideologia nazista.

Winfried Brugger (2002, apud Sarmento 2006, p. 22) listou alguns instrumentos que o direito infraconstitucional alemão possui para combater a prática do *hate speech*:

[...] a criminalização, pelo Código Penal alemão, da incitação ao ódio, insulto ou ataque à dignidade humana de partes da população ou de grupos identificados pela nacionalidade, raça, etnia ou religião; a penalização, ainda, da participação em organizações neonazistas, e da exibição de símbolos, bandeiras, uniformes e saudações nazistas; a proibição, pela legislação administrativa, de reuniões ou manifestações em que seja praticado o *hate speech*, com possibilidade de dissolução imediata pelas autoridades públicas; a colocação dos livros e publicações que incitem ao ódio racial em lista própria, que impossibilita a sua propaganda e aquisição por crianças e adolescentes;

a vedação de programas de rádio e televisão que promovam a discriminação, incitem ao ódio, difamem ou ridicularizem grupos raciais, religiosos, étnicos ou nacionais; e as ações injuntivas e de reparação de danos morais no Direito Civil.

A relevância da liberdade de expressão é reconhecida pela Corte alemã pois ela possibilita a formação de opinião e troca de informação entre as pessoas, independente dos resultados, o que comprova a democracia e viabiliza debates pacíficos. Dessa forma, a interferência na liberdade de expressão só se justifica em casos de interesse público, se não houver outro meio menos invasivo, aplicando o princípio da proporcionalidade. Ademais, quando houver interpretações alternativas razoáveis, estas devem prevalecer sobre as punitivas. (Brugger, 2007, p.123).

Para ilustrar, a jurisprudência alemã reprovou desenhos críticos que retratavam o Primeiro Ministro da Bavária, representado por um porco tendo relações sexuais com outro porco de toga, e outro como um simpatizante do nazismo, sob o fundamento de que tais críticas violaram a dignidade humana. Dessa forma, reforça-se, que a liberdade de expressão na Alemanha não se encontra acima do direito à dignidade, honra e personalidade. (BRUGGER, 2007, p.127).

Importante acrescentar um outro caso. Dessa vez, de insulto a um grupo, onde uma manifestante gritou “soldados assassinos”. Nessa situação, a jurisprudência alemã entendeu que as acusações não violavam a dignidade humana, mas na verdade, caracterizavam “uma forma severa e áspera de crítica referente a uma matéria de interesse público, isto é, o papel dos soldados e das forças armadas alemãs” (Brugger, 2007, p.128). Acrescenta ainda que no caso concreto, não teria como identificar se o ataque estava sendo direcionado a apenas um ou alguns soldados alemães ou aos soldados do mundo.

Destaca-se também na jurisprudência alemã sobre o discurso de ódio, a negação do Holocausto. Para a Corte, o Holocausto foi um acontecimento histórico que fez parte da identidade do povo judeu, e sua negação seria um insulto a eles. Nesse contexto, o Tribunal decidiu por restringir a liberdade de expressão, porque negar esse fato não é um manifesto de opinião, e sim uma afirmação falsa, e estas não contribuem para o processo de formação de opinião (Harff, Duque, 2020, p. 286).

O Brasil, embora não tenha uma legislação específica em relação ao discurso de ódio, segue a linha europeia, pela sua não-admissão. Conforme se depreende de sua Constituição, a todos são assegurados a liberdade de expressão, no entanto ao ameaçar outros direitos fundamentais, ela deve ser restringida, visando sempre uma sociedade

harmônica. Dessa forma, aqueles que incitam e induzem discursos preconceituosos devem ser punidos.

Como exemplo de limitação à liberdade de expressão, cita-se a Lei 7.716, que define crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Assim, mostra-se voltado contra os discursos discriminatórios. No entanto, por ser uma lei específica para o racismo, não abrange todos os casos de discurso de ódio. Nada obstante, mesmo não havendo no ordenamento jurídico brasileiro a criminalização da homofobia e da transfobia, o STF entendeu na ADO 26, que houve uma omissão legislativa e as enquadrando como crime de racismo.

Barcellos (2023) sintetiza as principais legislações do ordenamento de Portugal no que concerne à liberdade de expressão e o discurso de ódio. Conforme a autora, a legislação portuguesa em relação à liberdade de expressão e discurso de ódio abrange diversos dispositivos da Constituição da República Portuguesa. O princípio da igualdade (artigo 13º), o âmbito e sentido dos direitos fundamentais (artigo 16º), o regime dos direitos e liberdades e garantias (artigo 17º) são alguns dos aspectos contemplados. Destaca-se especialmente a liberdade de informação e expressão (artigo 37º), que é fundamental nesse contexto.

Apesar de ainda não tipificar o "crime de ódio" como figura autônoma, o Código Penal português (Decreto-lei 48/95, de 15 de março) criminaliza práticas entendidas como discriminação ou incitamento ao ódio e à violência. Estas práticas são puníveis com pena de prisão de seis meses a cinco anos (artigo 240º). Além disso, o código prevê o agravamento das penas para determinados crimes quando motivados por ódio ou discriminação, considerados de "especial censurabilidade ou perversidade do agente".

Há ainda em Portugal, a Lei 93/2017, de 23 de agosto, que estabelece o conceito de discriminação, equipara o assédio a essa prática e estabelece parâmetros que caracterizam tal conduta (Barcellos, 2023). Em seu artigo 1º, proíbe “qualquer forma de discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem”. No contexto do cibercrime, a Lei 109/2009, de 15 de setembro, transpõe para o ordenamento jurídico português decisões relacionadas a ataques contra sistemas de informação, adaptando o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa.

Quanto aos atos discriminatórios praticados em ambientes desportivos, a Lei 39/2009, de 30 de junho, estabelece o "Regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos". Este regime classifica como contraordenação a prática de atos ou incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância, sujeitando os infratores a sanções, incluindo coimas a favor do Estado e

instituições específicas na área.

Essas disposições legais refletem o compromisso de Portugal com a proteção da liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que busca combater atos de discriminação, ódio e violência em diversos contextos sociais.

Essa análise revela que as democracias constitucionais possuem abordagens distintas em relação ao discurso de ódio, moldadas por suas histórias, culturas e valores sociais. Enquanto os Estados Unidos enfatizam a liberdade de expressão quase sem restrições, Alemanha e Portugal demonstram uma abordagem mais equilibrada, ponderando a liberdade de expressão com a necessidade de proteger a dignidade humana e a harmonia social. O Brasil segue a linha europeia, buscando uma sociedade harmônica através da restrição de discursos que ameacem outros direitos fundamentais.

4.2 CONTEXTO JURÍDICO E POLÍTICO: BRASIL E PORTUGAL

4.2.1 Brasil

Como apresentado nos capítulos anteriores, a liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais da individualidade humana, refletindo-se em diversas esferas da manifestação humana. No contexto jurídico brasileiro, a Constituição Federal assegura essa liberdade por meio de dispositivos como os artigos 5º, VI e IX, 206, II, 215 e 220, que delineiam o mínimo necessário para a manifestação individual do cidadão. Esses dispositivos garantem o direito à manifestação do pensamento e à sua exteriorização sob diferentes perspectivas, incluindo a intelectual, artística e científica (Silva, 2011; Pinho, 2024).

Esse compromisso reflete a história do país. A Constituição de 1988 foi uma resposta ao autoritarismo da ditadura militar (1964-1985). Tal período foi marcado por censura à mídia e repressão a vozes contrárias. Esse novo ordenamento buscou não só reafirmar a cidadania, mas também evitar abusos anteriores, reforçando a diversidade democrática.

Outro marco historicamente relevante é o Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, também conhecido como Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Quedeves (2018) afirma que o pacto garante o direito à expressão livre, à informação, e à troca de ideias, sem censura anterior, sujeitando-se apenas às responsabilidades definidas em lei.

Após décadas de restrição do Brasil durante o regime militar, o Pacto trouxe uma nova interpretação para a liberdade de expressão. Em harmonia com os princípios da Constituição

de 1988, ao ser ratificado, passou a ter caráter superior ao das leis comuns, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), fortalecendo uma base normativa para a proteção dos direitos humanos.

No Brasil, o conceito de liberdade de expressão engloba o direito à livre manifestação do pensamento em suas variadas formas, como a veiculação de ideias, comportamentos e imagens, além da divulgação de conteúdos escritos, como livros, jornais, revistas e, mais recentemente, postagens em redes sociais (Mendes; Branco, 2013). A liberdade de expressão é caracterizada como um direito de primeira dimensão, representando uma imposição de não interferência estatal, típico do liberalismo clássico (Rivero; Mouthouh, 2006; Mendes; Branco, 2013; Silva, 2021).

Entretanto, como nenhum direito fundamental é absoluto, a liberdade de expressão encontra limites quando colide com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção das crianças e adolescentes, e a tutela das minorias. Nesse contexto, a ponderação entre esses direitos se torna necessária para definir os contornos da liberdade de expressão (Mendes; Branco, 2013). A teoria dos limites imanentes, por exemplo, sugere que os próprios direitos fundamentais contêm seus limites internos, como exemplificado pelas vedações ao anonimato e a proteção da honra e imagem, previstos na Constituição (Silva, 2014).

Um exemplo paradigmático é o caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 82.424, conhecido como Caso Ellwanger. Em resumo, o escritor foi denunciado pela prática do crime de racismo previsto no artigo 20 da Lei n. 7.716/1989, por ter publicado e comercializado livros racistas, anti-semitas, de discurso negacionista e discriminatório contra os judeus. Após condenações e recursos, impetrou em última instância, *Habeas Corpus* no STF, alegando que sua conduta não se enquadraria no crime de racismo, pois os judeus não são uma raça, e assim não incorreria em crime imprescritível.

Embora julgado em 2023, o caso se torna relevante nos debates atuais pelas fundamentações elencadas. Dentre elas, destaca-se nessa pesquisa, o voto do Ministro Marco Aurélio, que foi favorável a concessão *Habeas Corpus*, enfatizando em seus argumentos a importância da prevalência da liberdade de expressão em um Estado democrático de direito. Segundo ele, as diferentes manifestações de pensamentos devem ser aceitas e protegidas pelo Estado, independente de concordância ou não, até mesmo porque a imposição de ideias e o impedimento de sua propagação pode gerar censura.

O Ministro afirma ainda que embora a liberdade de expressão seja o centro essencial do princípio democrático, ela não é absoluta, e em casos de colisões de direitos fundamentais,

deve-se analisar qual prevalecerá no caso concreto. Nas palavras do Ministro: “[...] não é correto se fazer um exame entre a liberdade de expressão e proteção da dignidade humana de forma abstrata e se tentar extrair daí uma regra geral. É preciso, em rigor, verificar se, na espécie, a liberdade de expressão está configurada, se o ato atacado está protegido por essa cláusula constitucional, se de fato a dignidade de determinada pessoa ou grupo está correndo perigo, se essa ameaça é grave o suficiente a ponto de limitar a liberdade de expressão ou se, ao contrário, é um mero receio subjetivo ou uma vontade individual de que a opinião exarada não seja divulgada, se o meio empregado de divulgação de opinião representa uma afronta violenta contra essa dignidade, entre outras questões”. (STF, HC 84.424/RS, VOTO MIN. MARCO AURÉLIO, p. 30).

A análise do conteúdo essencial dos direitos fundamentais revela que, embora existam direitos que possam parecer absolutos, eles são passíveis de restrições baseadas em fundamentos constitucionais. No caso específico da liberdade de expressão, a técnica de ponderação é frequentemente utilizada para equilibrar o exercício desse direito com outros valores protegidos pela Constituição, garantindo assim um espaço de manifestação que não viole os direitos de terceiros ou outros princípios fundamentais.

Nesse contexto, o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) é crucial na interpretação e aplicação dos limites da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro. Como guardião da Constituição, o STF tem a responsabilidade de equilibrar esse direito fundamental com outros princípios igualmente protegidos, como a dignidade da pessoa humana e a proteção contra discursos de ódio. As decisões do STF desempenham um papel central na definição dos contornos e na aplicação prática da liberdade de expressão, especialmente em casos de grande repercussão social e política, estabelecendo precedentes que orientam tanto a sociedade quanto o poder público na construção de um espaço de debate que seja verdadeiramente livre, mas que também respeite os direitos e garantias fundamentais de todos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta instância do Poder Judiciário no Brasil e desempenha um papel fundamental na interpretação e guarda da Constituição Federal. Instituído pela Constituição de 1891, o STF tem como principais funções julgar questões constitucionais e assegurar a prevalência dos princípios constitucionais em todo o território nacional. O tribunal atua tanto como Corte Constitucional, controlando a constitucionalidade das leis e atos normativos, quanto como instância final de apelação em casos que envolvam questões constitucionais.

Além disso, o STF exerce funções importantes na proteção dos direitos fundamentais, na resolução de conflitos federativos e na manutenção da ordem democrática. Entre suas

competências, destacam-se o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs), ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs), arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs), o controle de constitucionalidade por meio do recurso extraordinário e outros.

O papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na manutenção da democracia e na proteção da liberdade de expressão no Brasil é tema central de debate, especialmente em um cenário marcado por polarizações políticas e ataques às instituições democráticas. O STF, como guardião da Constituição Federal, exerce um papel crucial ao interpretar e aplicar as normas que regem o Estado Democrático de Direito. Suas decisões impactam diretamente a dinâmica política do país, especialmente em temas sensíveis como liberdade de expressão e a atuação dos poderes constituídos. Conforme aponta Rodrigues (2022), o STF tem sido fundamental na preservação desses valores, mesmo diante de críticas e pressões que tentam minar sua credibilidade.

A importância do STF se manifesta em sua capacidade de equilibrar a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, com a necessidade de manter a ordem democrática. Esse equilíbrio é evidenciado em decisões emblemáticas que envolvem figuras públicas e questões de grande repercussão nacional, como o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff e as decisões relacionadas ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

É evidente que o Supremo Tribunal Federal adota a teoria de Alexy para a ponderação dos princípios. No entanto, o STF se torna alvo de críticas, porque o uso indiscriminado e sem critérios da máxima proporcionalidade, dá margem a uma interpretação ampla dos princípios, provocando decisões eivadas de juízo moral e político do íntimo dos magistrados (Araújo e Gomes, 2023).

A Constituição Federal de 1998, adotou a teoria da separação dos poderes, desenvolvida por Montesquieu, onde preconiza em seu artigo 2º “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Essa teoria surgiu para afastar os abusos estatais do Estado Absolutista, descentralizando os poderes. A Carta Magna elenca ainda, as funções que cada poder vai exercer. O artigo 101 e seguintes estabelece a composição e competências do STF.

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha sido instituído pelo povo, de maneira democrática, cabe a ele preservar e efetivar os valores previstos na Constituição, garantindo segurança jurídica e assegurando os direitos da população, sem interferir nos outros poderes. (Saboia, 2017)

Assim, o STF é não apenas um guardião da Constituição, mas também um baluarte contra as tentativas de minar as bases democráticas do país. Em um período de intenso debate público e polarização, o STF reafirma sua importância ao manter-se firme na defesa dos princípios constitucionais, assegurando que a democracia e a liberdade de expressão continuem a ser pilares do Estado brasileiro (Rodrigues, 2022).

4.2.2 Portugal

A liberdade de expressão em Portugal tem raízes profundas, mas sua garantia legal foi significativamente marcada pela Revolução dos Cravos de 1974, que pôs fim a uma ditadura de 48 anos. A Constituição de 1976 emergiu como um marco, enfatizando a proteção deste direito. O artigo 37.º da Constituição Portuguesa assegura a liberdade de expressão e proíbe qualquer forma de censura, refletindo um desejo coletivo de afastar-se das práticas repressivas do passado (Oliveira, 2022).

Durante a ditadura, Portugal vivenciou um controle rigoroso da informação, com censura prévia e repressão de qualquer dissidência. Este período de repressão moldou a percepção e a valorização da liberdade de expressão no país, que, após a revolução, passou a ser vista como essencial para a democracia e o desenvolvimento pessoal e coletivo (Oliveira, 2022).

A Constituição de 1976, no artigo 37.º, estabelece que "o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura". Esta disposição é um reflexo direto das experiências sob a ditadura, onde a censura era uma prática comum (Oliveira, 2022). Contudo, a liberdade de expressão não é absoluta. O artigo 18.º da Constituição permite a restrição de direitos para salvaguardar outros direitos fundamentais.

A adesão de Portugal à Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) trouxe uma camada adicional de proteção e de obrigações. O artigo 10.º da CEDH reconhece a liberdade de expressão, mas permite restrições que sejam "necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial" (Oliveira, 2022).

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem sido crucial na interpretação destes limites, frequentemente destacando a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros interesses legítimos. Portugal, como Estado membro,

está vinculado a seguir essas orientações e tem adaptado sua prática judicial conforme as decisões do TEDH (Oliveira, 2022).

O Tribunal Constitucional de Portugal, criado pela Constituição de 1976, é a principal instituição responsável pela fiscalização da constitucionalidade das leis no país. Diferente do STF, o Tribunal Constitucional em Portugal é uma corte especializada e exclusiva para questões constitucionais. Sua principal função é garantir a supremacia da Constituição, exercendo o controle da constitucionalidade das normas jurídicas, seja por meio de ações diretas ou de recursos.

De acordo com o artigo 222 da Constituição da República Portuguesa (CRP), o Tribunal é composto por treze juízes, dos quais dez são nomeados pela Assembleia da República e três são cooptados por esses primeiros. Entre esses juízes, seis devem ser escolhidos obrigatoriamente entre magistrados dos demais tribunais, enquanto os demais podem ser juristas. O mandato dos juízes é de nove anos, não renovável, e o presidente do Tribunal é eleito pelos próprios juízes. Estes gozam de garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade, estando sujeitos às mesmas incompatibilidades aplicáveis aos juízes dos demais tribunais. Além disso, a lei define as imunidades e demais regras relativas ao estatuto dos juízes do Tribunal Constitucional.

Monteiro (2023) aponta que, no que diz respeito ao seu funcionamento, o Tribunal Constitucional atua em sessões plenárias para questões que envolvem a fiscalização abstrata da constitucionalidade, e em três secções não especializadas, responsáveis principalmente pelos recursos relativos à fiscalização concreta. Em algumas situações, os juízes podem exercer individualmente suas funções, proferindo decisões sumárias. No entanto, o Tribunal não realiza audiências públicas nem recebe manifestações orais das partes ou de seus advogados. As decisões são divulgadas no Diário da República e amplamente disponibilizadas na internet, incluindo opiniões divergentes.

A respeito do processo de deliberação, há uma discussão preliminar entre os juízes, que analisam o parecer elaborado pelo relator. Posteriormente, ocorre a votação, desmembrando as questões levantadas e exigindo maioria tanto para a decisão quanto para a fundamentação, especialmente nos casos de declarações de inconstitucionalidade.

O Tribunal Constitucional é investido da responsabilidade de administrar a justiça em matérias jurídico-constitucionais, conforme estipulado no artigo 221 da CRP, sendo sua principal função a salvaguarda da Constituição. Suas competências são geralmente divididas em nucleares e complementares. Entre as competências nucleares, destacam-se o controle de constitucionalidade, tanto abstrato quanto concreto, e a fiscalização de algumas formas de

ilegalidade, chamadas de "ilegalidade qualificada". As competências complementares incluem, entre outras, questões relacionadas ao mandato presidencial, atos e processos eleitorais, contencioso parlamentar, partidos políticos, organizações de ideologia fascista, referendos e declarações de titulares de cargos políticos (Monteiro, 2023).

Apesar de sua ampla competência, o Tribunal Constitucional não exerce certas funções típicas da jurisdição constitucional, como a proteção dos direitos fundamentais por meio de mecanismos específicos, mediação de conflitos de autoridade entre órgãos de Estado, e resolução de litígios entre o Estado e outras entidades públicas.

4.3 APROXIMAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ENTRE BRASIL E PORTUGAL

Assim como Portugal, o Brasil também passou por um período de ditadura que influenciou profundamente a sua abordagem sobre liberdade de expressão. A Constituição Brasileira de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", também garante a liberdade de expressão e proíbe a censura (Artigo 5º, Inciso IX). Ambos os países compartilham a herança de regimes autoritários que moldaram um forte compromisso com os direitos humanos e a liberdade de expressão em suas constituições democráticas.

No entanto, os desafios contemporâneos, como o crescimento da extrema direita e a propagação de discurso de ódio, exigem uma constante reavaliação das limitações e proteções a este direito fundamental. O discurso de ódio, particularmente, apresenta um dilema significativo, onde o direito à livre expressão pode colidir com a necessidade de proteger outros direitos fundamentais e a ordem democrática.

O ordenamento jurídico português, fortemente influenciado por seu histórico de repressão e pela adesão à CEDH, estabelece um equilíbrio delicado entre a proteção da liberdade de expressão e a imposição de restrições necessárias para preservar outros valores democráticos. A comparação com o Brasil revela semelhanças estruturais e históricas, bem como desafios comuns na gestão da liberdade de expressão e no combate ao discurso de ódio.

Enquanto o STF no Brasil acumula funções como corte suprema e tribunal constitucional, o Tribunal Constitucional de Portugal é especializado exclusivamente em questões constitucionais. Ambos, no entanto, são fundamentais na manutenção do estado de direito e na garantia dos direitos fundamentais em seus respectivos países, atuando como guardiões das constituições e assegurando a conformidade dos atos normativos com os princípios constitucionais.

5 JURISPRUDÊNCIA COMPARADA: BRASIL E PORTUGAL NOS LIMITES ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO

No capítulo 5, intitulado "Jurisprudência Comparada: Brasil e Portugal nos Limites entre Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio," objetiva-se analisar julgados de forma comparada nos contextos brasileiro e português, por meio da catalogação de casos disponíveis nos sites do Supremo Tribunal Federal do Brasil e do Tribunal Constitucional de Portugal.

A escolha desses países se justifica por suas semelhanças constitucionais e jurídicas, bem como pela herança histórica comum de colonização. Ambos possuem constituições democráticas que garantem a liberdade de expressão, mas que também impõem limites para coibir discursos de ódio. O histórico ditatorial e avanço da extrema direita durante os últimos 10 anos em ambas as nações torna essa comparação ainda mais pertinente, pois ilustra como cada sistema jurídico responde aos desafios impostos por essa nova dinâmica política e social. O avanço das redes sociais na internet com a publicização de discursos que podem ser caracterizados como discursos de ódio coaduna com a tendência da modernidade da rápida circulação de informações, o que impacta em como as citadas nações estão julgando casos que são levados às instâncias superiores como um limite à liberdade de expressão.

Nos capítulos anteriores foi discutido o conceito de liberdade de expressão e seus limites, com uma análise de aspectos filosóficos, jurídicos e sociais de ambos os países. Também se explorou a evolução histórica do discurso de ódio e suas implicações sociais e legais. Este contexto prepara o terreno para a presente análise comparativa, permitindo uma compreensão mais profunda das decisões judiciais que serão examinadas.

5.1 METODOLOGIA DA PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

A metodologia deste capítulo se baseia na análise comparativa de julgados, com a delimitação temporal dos últimos 10 anos (2014-2024). A demarcação de tempo se dá pela evolução do debate jurídico acerca das fronteiras entre discurso de ódio e liberdade de expressão. Houve um aumento de casos relacionados ao assunto nos últimos dez anos, em especial por causa da expansão dos canais digitais, incluindo redes sociais, que desenvolveram a cobertura e efeitos de manifestações públicas. Por conseguinte, a escolha desse período calha em uma análise moderna, considerando a importância dos julgados, que por sua vez são um espelho dos conflitos sociais e políticos da atualidade, além do que

propiciam uma base para a comparação entre as estruturas judiciais de Brasil e Portugal.

Foram utilizados filtros aplicáveis aos respectivos sites do Supremo Tribunal Federal - STF no Brasil e Tribunal Constitucional em Portugal. A seleção dos julgados se deu por meio de uma revisão extensiva de decisões judiciais publicadas, identificando aquelas que abordam a tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio dentro do período temporal selecionado, sendo a clareza na demarcação entre liberdade de expressão e discurso de ódio um critério relevante.

No site do Tribunal Constitucional português constam registros de julgados na base de dados desde o ano de 1984. Foi possível pesquisar todos os registros dentro desta categoria, com as variáveis: “Liberdade de expressão”, constaram 12 registros. Não existe nesse site a possibilidade de pesquisar com o filtro “Discurso de ódio”.

No site do STF é possível pesquisar com o filtro “Discurso de ódio”, que apresentou 28 resultados.

As jurisprudências foram analisadas em três etapas. 1 Identificação e Seleção dos Casos: Através de uma revisão documental, foram identificados os acórdãos que se encaixam nos critérios de seleção. 2 Análise dos acórdãos: Em cada acórdão selecionado, foi realizada uma análise detalhada das situações que geraram um processo judicial a fim de compreender o panorama da atualidade nas discussões jurisprudenciais que envolvem liberdade de expressão e discurso de ódio, examinando os argumentos apresentados pelas partes envolvidas, a fundamentação jurídica dos julgadores e os desfechos dos processos. 3 Comparação e Discussão: Os resultados das análises serão comparados, destacando as semelhanças e diferenças nas abordagens adotadas pelos sistemas judiciários brasileiro e português. Esta comparação buscou identificar tendências, convergências e divergências, bem como suas possíveis implicações para a proteção dos direitos fundamentais e a manutenção da ordem democrática.

5.2 AMOSTRA DOS ACÓRDÃOS DISPONÍVEIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL

Conforme os critérios de inclusão e exclusão da amostra, no site do STF foi definido o termo “Discurso de ódio” como critério de busca dos acórdãos, bem como a delimitação temporal com início de 2014 até o primeiro semestre de 2024. Foram encontrados 28 resultados.

Destes, para simplificar e tornar objetiva a compreensão geral do tema, foi feita uma catalogação em formato de tabela com as informações mais relevantes, organizadas conforme a data, da mais antiga para a mais recente:

TABELA 1: CATALOGAÇÃO DOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Número	Data	Quem propôs	Principais pontos	Contra quem
RECURSO EXTRAORDINÁRIO O 898.450 SÃO PAULO	17/08/2016	Henrique Lopes Carvalho da Silveira	O STF decidiu que é inconstitucional excluir candidatos de concursos públicos simplesmente por terem tatuagens, a menos que o conteúdo da tatuagem viole princípios constitucionais fundamentais. Esta decisão garante que as pessoas não sejam discriminadas por terem tatuagens ao tentar acessar cargos públicos, protegendo assim os direitos fundamentais de igualdade e liberdade de expressão.	ESTADO DE SÃO PAULO
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 146.303 RIO DE JANEIRO	06/03/2018	Tupirani da Hora Lores	O STF decidiu que, embora a liberdade religiosa seja um direito fundamental, ela não pode ser usada como justificativa para atacar outras crenças. A defesa da própria religião é permitida, mas quando esse discurso se torna uma agressão a outras fés, ele ultrapassa os limites da liberdade religiosa e pode ser punido. Neste caso, Tupirani da Hora Lores foi condenado porque sua conduta foi considerada um ataque a outras religiões, colocando em risco a liberdade religiosa dos seguidores dessas crenças.	Habeas Corpus
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL	16/05/2018	Partido Liberal (PL)	O STF decidiu que a proibição de discursos proselitistas nas rádios comunitárias é inconstitucional, pois viola a liberdade de expressão e a liberdade religiosa. A Corte entendeu que as pessoas têm o direito de manifestar e promover suas crenças e opiniões através de meios de comunicação, inclusive nas rádios comunitárias. A decisão reafirma a importância da liberdade de expressão como um direito fundamental que deve ser protegido e exercido em todas as esferas, incluindo a religiosa e a política.	Lei n. 9.612/1998

Inquérito 4.694, Distrito Federal	11/09/2018	Ministério Público Federal (Procurador-Geral da República)	A Primeira Turma do STF, por maioria de votos, rejeitou a denúncia. Motivos: Inexistência de Caráter Discriminatório: As declarações foram consideradas desprovidas de finalidade repressiva, dominadora, suprimidora ou eliminatória, não se revestindo de caráter discriminatório, conforme o artigo 20 da Lei nº 7.716/1989. Imunidade Parlamentar: As declarações proferidas estavam protegidas pela imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal, pois havia nexo de causalidade com o exercício do mandato.	Jair Messias Bolsonaro
SN	31/10/2018	Procuradora-Geral da República	A decisão suspendeu os efeitos de atos judiciais ou administrativos que permitissem o ingresso de agentes públicos em universidades para recolhimento de documentos, interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes, atividade disciplinar e coleta irregular de depoimentos, garantindo a livre manifestação de ideias e o pluralismo nas universidades, baseados na autonomia universitária e no princípio da democracia.	SR
Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26	13/06/2019	Partido Popular Socialista	O tribunal decidiu dar interpretação conforme à Constituição para enquadrar práticas de homofobia e transfobia como formas de racismo, com base na Lei nº 7.716/89, que define os crimes de racismo. A repressão penal à homotransfobia não deve restringir a liberdade religiosa. Líderes religiosos podem pregar e divulgar suas convicções desde que não incitem discriminação ou violência contra pessoas com base em orientação sexual ou identidade de gênero.	Omissão Inconstitucional do Congresso Nacional
SN	18/06/2020	Rede Sustentabilidade	Incitamento ao fechamento do STF. Ameaça de morte e prisão de seus membros. Desobediência. Pedido improcedente nas específicas e próprias circunstâncias de fato exclusivamente envolvidas com a portaria impugnada. Limites. Peça informativa. Objeto limitado a manifestações que denotem risco efetivo à independência do Poder Judiciário. Proteção da liberdade de expressão e	SR

			de imprensa.	
AÇÃO PENAL 1.021 DISTRITO FEDERAL	18/08/2020	Deputado Federal Jean Wyllys	O STF decidiu que o Deputado Éder Mauro cometeu o crime de difamação ao publicar um vídeo editado que distorcia as palavras de Jean Wyllys, atribuindo-lhe um conteúdo racista inexistente. A imunidade parlamentar não se aplicou porque o ato foi considerado fora do contexto de suas funções legislativas. Como resultado, Éder Mauro foi condenado a uma pena de detenção, que foi substituída por uma pena pecuniária (pagamento em dinheiro) à vítima.	Deputado Federal Éder Mauro
RCL 38.782 / RJ	03/11/2020	Netflix	O STF decidiu pela procedência da reclamação, afirmando que a proibição de divulgação de conteúdo só deve ocorrer em casos excepcionais, como incitação à violência, discriminação ou propagação de discurso de ódio. O conteúdo em questão foi considerado uma crítica religiosa realizada por meio de sátira e não uma incitação à violência contra grupos religiosos.	A reclamação foi proposta contra decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que impuseram restrições à exibição do "Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo".
Ação Direta de Inconstituc ionalidade 5.418 - Distrito Federal	11/03/2021	Associação Brasileira de Imprensa (ABI)	Harmonização de Direitos Constitucionais: A liberdade de imprensa e comunicação deve ser exercida em consonância com outros preceitos constitucionais, como a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra, imagem das pessoas, sigilo da fonte, e a vedação à discriminação e ao discurso de ódio. Direito de Resposta: O direito de resposta deve ser exercido após a livre manifestação do pensamento, garantindo ao ofendido espaço adequado para se	Presidente da República e Congresso Nacional

			manifestar no espaço público. Este direito complementa a liberdade de informar e de ser informado.	
Agravo Regimental no Recurso Extraordinário RE 1.283.533 - MG	15/09/2021	Ricardo Marques Ribeiro	O recorrente, Ricardo Marques Ribeiro, interpôs agravo regimental contra a decisão que deu provimento ao recurso extraordinário interposto por Felipe José Fonseca Attie. A decisão foi baseada no entendimento de que a jurisprudência do STF considera absoluta a imunidade parlamentar em relação a manifestações feitas no exercício do mandato e na tribuna da casa legislativa.	Felipe José Fonseca Attie
Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.970 - Distrito Federal	07/10/2021	Partido Socialista Brasileiro - PSB e outros	Por maioria de votos, o Plenário do STF julgou parcialmente procedente a ação, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, permitindo a realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. A decisão não aplicou o princípio da anualidade eleitoral a esse entendimento.	Congresso Nacional
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.281 DISTRITO FEDERAL	17/02/2022	Associação Nacional de Jornais (ANJ)	O STF decidiu que as limitações impostas à propaganda eleitoral paga, previstas na Lei n. 9.504/1997, são constitucionais. Essas restrições foram consideradas legítimas, pois visam garantir um uso responsável dos recursos públicos durante as campanhas eleitorais, sem violar as liberdades de expressão e de imprensa. A ação proposta pela ANJ foi rejeitada, confirmando a validade da lei em questão.	TSE
Ação Penal 1.044	20/04/2022	Ministério Público Federal (Procurador-Geral da República)	Incitar a animosidade entre as Forças Armadas e a sociedade: absolvição do réu pela prática do crime previsto no art. 286, parágrafo único, do CP. Incitar a prática do crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados: condenação do réu nas penas do art. 18 da LSN, por duas vezes, em virtude da continuidade normativo-típica para o atual art. 359-L do CP. Coação no curso do processo: condenação do réu nas penas do art. 344 do CP, por três vezes.	Deputado Federal, Daniel Lúcio da Silveira

Agravo Regimental na Petição 8.242 DF	03/05/2022	Vanderlan Vieira Cardoso	Resumo: Queixa-crime por difamação e injúria. Discussão sobre liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. Intuito difamatório e injurioso das declarações do querelado. Doutrina e precedentes. Teoria funcional da imunidade parlamentar. Manifestações em redes sociais. Provimento do recurso com o recebimento da queixa-crime. Decisão: Acordam os Ministros do STF, por maioria de votos, dar provimento aos agravos regimentais, com o recebimento das queixas-crime pelos delitos dos arts. 139 e 140 do Código Penal e o regular processamento dos feitos, nos termos do voto do Redator para o acórdão.	Jorge Kajuru Reis da Costa Nasser
PET 10409 / DF	13/06/2022	crime contra um Ministro do STF	crime contra um Ministro do STF	Crime contra um Ministro do STF
RE 1.382.650, Distrito Federal	26/09/2022	Beatriz Kicis Torrents de Sordi	A controvérsia girou em torno de uma ação de indenização por danos morais movida pela Deputada Federal Beatriz Kicis contra a Mare Clausum Publicações Ltda. A ação foi motivada por uma matéria jornalística que criticava a atuação parlamentar da deputada, alegando perda de ímpeto na defesa da PEC da segunda instância (PEC nº 199/2019). A Deputada alegou que as críticas eram difamatórias e comprometiam sua atividade política.	Mare Clausum Publicações Ltda e outro(a)(s)
Tribunal Pleno do STF	26/09/2022	Ministro Luís Roberto Barroso	Magno Pereira Malta, em um evento político, fez declarações ofensivas contra o STF e especificamente contra o Ministro Luís Roberto Barroso. As acusações incluíam afirmações de que Barroso teria processos por violência doméstica e espancamento de mulher, o que é considerado calúnia.	Magno Pereira Malta
ADI 7261	26/10/2022	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	o STF decidiu que a resolução do TSE, que visa combater as fake news durante as eleições, é constitucional e uma ferramenta importante para assegurar a integridade do processo eleitoral no Brasil.	TSE
PET	06/03/2023	Tabata	Decisão: O STF concluiu que as publicações de Eduardo	Eduardo

10.001		Claudia Amaral de Pontes	Bolsonaro não estavam protegidas pela imunidade parlamentar, pois não havia relação direta com o exercício de suas funções legislativas. A imunidade não se estende a condutas que envolvam discurso de ódio ou atividades ilícitas.	Nantes Bolsonaro
Embargos de Declaração no Mandado de Injunção 4.733	22/08/2023	ABGLT - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos	A recorrente apontou obscuridade na aplicação do acórdão embargado, argumentando que a decisão restringiu o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo, impedindo que tal prática pudesse também configurar crime de injúria racial, quando proferida contra a honra subjetiva de um indivíduo LGBTQIA+.	Congresso Nacional
AÇÃO PENAL 1.502 DISTRITO FEDERAL	14/09/2023	MINISTÉRI O PÚBLICO FEDERAL	O STF considerou que o réu, Thiago de Assis Mathar, participou de uma tentativa organizada de abolir o Estado Democrático de Direito e depor o governo por meio de violência. A condenação incluiu várias acusações graves, resultando em uma pena significativa e uma alta indenização por danos morais coletivos. O caso reafirma a intolerância do sistema jurídico brasileiro com ações que atentem contra a democracia e a ordem constitucional.	Thiago de Assis Mathar
AÇÃO PENAL 1.183 DISTRITO FEDERAL	14/09/2023	MINISTÉRI O PÚBLICO FEDERAL	A ação penal foi julgada totalmente procedente, com a condenação do réu conforme as penas e indenizações descritas. Votaram pela absolvição parcial os Ministros Nunes Marques e Roberto Barroso, entre outros.	Matheus Lima de Carvalho O Lazaro
AÇÃO PENAL 1.060 DISTRITO FEDERAL	14/09/2023	MINISTÉRI O PÚBLICO FEDERAL	Aécio Lúcio Costa Pereira foi condenado por sua participação em atos de 8 de janeiro de 2023, que incluíram a tentativa de golpe de Estado e destruição de bens públicos. O STF reafirmou a constitucionalidade das ações penais contra ele, rejeitou várias preliminares de defesa e fixou penas severas, além de impor uma indenização significativa pelos danos causados.	Aecio Lucio Costa Pereira
Petição 8.401 -	04/12/2023	Vanderlan Vieira	A queixa-crime alega que, em 12 de setembro de 2019, Jorge Kajuru, por meio de uma publicação na rede social	Jorge Kajuru Reis da

Distrito Federal		Cardoso	Facebook, proferiu diversas ofensas contra Vanderlan Cardoso. As acusações envolviam termos pejorativos como "comerciante", "negociador", "vigariista" e insinuava que Vanderlan estaria envolvido em esquemas de propina e negócios ilícitos. A decisão ressalta a inaplicabilidade da imunidade parlamentar nas manifestações do requerido, uma vez que não havia nexo funcional com o exercício do mandato. As declarações foram consideradas como excedendo as balizas constitucionais da liberdade de expressão e imunidade parlamentar.	Costa Nasser
Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261	19/12/2023	Procurador-Geral da República	A Resolução TSE nº 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. Ausentes elementos que conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. Medida cautelar confirmada.	SR
SEGUNDO AG.REG. NO INQUÉRITO 4.940 DISTRITO FEDERAL	26/02/2024	SIGILO		SIGILO
Agravo Regimental no Recurso	13/05/2024	Ministério Público Federal	O STF, em Segunda Turma, sob a presidência do Ministro Gilmar Mendes, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo regimental no RE com	João Paulo Souza

Extraordinário com Agravo 1.422.919 - Distrito Federal			Agravo 1.422.919, mantendo a decisão que reconheceu a violação ao direito de liberdade de expressão em declarações específicas feitas pelo agravado, mas impondo penalidades quanto às manifestações que incitem ódio e violência, conforme voto do Redator para o acórdão, Ministro Ricardo Lewandowski.	
--	--	--	---	--

Fonte: Elaboração própria com base em julgados do STF do Brasil

(2024)

5.2.1 Análise quantitativa dos julgados do STF: ano, tipologia jurídica e temáticas

Observa-se que os anos de 2022 e 2023 apresentam o maior número de julgados, com 7 cada um, seguidos por 2018 com 4, 2020 e 2021 com 3 cada. A amostra apresentou casos a partir de 2016.

A categorização dos 28 julgados organizada exclusivamente pela Tipologia Jurídica mostra 7 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), 1 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), 5 Ações Penais, 2 Recursos Extraordinários (RE), 3 Agravos Regimentais, 2 Reclamações (RCL), 1 Recursos Ordinários em Habeas Corpus (RHC), 1 Inquéritos, 1 Julgamento Pleno, 3 Petições (PET), 1 Embargos de Declaração.

A análise da amostra de 28 julgados, categorizados por Tipologia Jurídica, revela um panorama diversificado de decisões judiciais, o que pode proporcionar uma visão abrangente sobre a aplicação e interpretação do direito pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A seguir estão alguns pontos de análise com base na composição da amostra.

Sete julgados são ADIs, o que representa 25% da amostra. Isso sugere que há uma forte preocupação com a constitucionalidade de normas e a atuação do STF como guardião da Constituição. As ADIs indicam debates centrais sobre direitos fundamentais, limites do legislativo e interpretação constitucional, que são temas recorrentes no contexto da liberdade de expressão e do discurso de ódio.

Com cinco Ações Penais, a amostra também reflete o papel do STF na supervisão de delitos relacionados, frequentemente, à honra e à liberdade de expressão. Essas ações, muitas vezes, envolvem figuras públicas ou parlamentares e tratam dos limites da imunidade parlamentar e dos abusos nas comunicações digitais.

A presença de uma ADO, em particular a ADO 26, destaca a atuação do STF em questões de lacunas legislativas, onde há uma omissão do legislador em regulamentar direitos fundamentais. Essa ação se destaca por tratar da criminalização de condutas discriminatórias

como a homofobia e transfobia, mostrando o papel do STF na proteção de grupos vulneráveis.

Dois Recursos Extraordinários (RE) indicam a importância da consolidação de jurisprudência e da correção de decisões de tribunais inferiores em questões que envolvem a interpretação da Constituição, especialmente em temas de liberdade de expressão.

Três Agravos Regimentais e duas Reclamações refletem a dinâmica de revisão e contestação de decisões, além de conflitos entre decisões de instâncias inferiores e o entendimento do STF. Isso mostra a importância da clareza e uniformidade jurisprudencial em questões sensíveis.

A diversidade de outros procedimentos judiciais (como Inquéritos, Recursos Ordinários em Habeas Corpus, Julgamento Pleno, Embargos de Declaração e Petições) sugere um quadro variado de formas processuais, indicando a complexidade dos temas tratados pelo STF, que vão desde questões processuais até julgamentos plenários de grande repercussão.

A composição da amostra revela um foco significativo em temas ligados aos direitos fundamentais, como liberdade de expressão, discriminação, imunidade parlamentar e criminalização de condutas. Esses julgados indicam o STF como um árbitro central nas disputas sobre os limites e a proteção de direitos fundamentais em contextos de grande repercussão social e política.

A amostra é bastante representativa da atuação multifacetada do STF, englobando desde a análise de normas constitucionais até a proteção de direitos fundamentais por meio de ações penais e ADIs. Isso evidencia o papel ativo do tribunal na definição de limites legais e na proteção contra abusos, refletindo um compromisso contínuo com a garantia de direitos e o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra discursos nocivos. Essa análise pode servir como base para discutir como o STF utiliza diferentes instrumentos processuais para cumprir seu papel constitucional e abordar questões que têm um impacto direto na sociedade e nos direitos fundamentais.

É relevante fazer uma categorização temática a respeito dos principais pontos abordados nos julgados, por classificação temática. A análise da categorização temática da amostra de julgados permite identificar as principais preocupações do Supremo Tribunal Federal (STF) com relação à proteção de direitos fundamentais, a aplicação de imunidades e as fronteiras da liberdade de expressão. A amostra é diversa, mas há uma concentração em temas centrais que refletem a complexidade das decisões sobre liberdade de expressão e seus limites em diferentes contextos. A seguir, é apresentada uma análise detalhada dos grupos temáticos identificados.

A imunidade parlamentar é um tema recorrente na amostra, sendo abordada em cinco

julgados. Esses casos evidenciam os desafios de balancear a proteção de parlamentares no exercício de suas funções com a responsabilidade por eventuais abusos, como difamação e discursos de ódio. Há uma forte ligação entre a imunidade e a liberdade de expressão, mas também uma preocupação com a delimitação do que é aceitável, especialmente em redes sociais, onde as falas parlamentares ganham maior repercussão pública. A presença de julgados envolvendo figuras conhecidas, como Eduardo Bolsonaro e o ex presidente Jair Bolsonaro indica a politização desses debates e a necessidade de o STF definir os limites da imunidade.

A temática da homofobia está representada por dois julgados que discutem a criminalização da discriminação contra pessoas LGBTQIA+. A decisão na ADO 26, que equiparou a homofobia ao crime de racismo, destaca o papel do STF na proteção de grupos vulneráveis e na análise de omissões legislativas. Esses julgados reforçam a relevância do STF como defensor dos direitos humanos e da igualdade, enfrentando temas sensíveis e ainda controversos na sociedade brasileira.

Os julgados sobre liberdade religiosa abordam os limites da crítica e da expressão dentro do contexto religioso, incluindo ataques a outras religiões. A presença desses temas reflete a necessidade de equilibrar a liberdade religiosa com a proteção contra discursos que possam incitar à violência ou discriminação. Essas decisões indicam que o STF atua na preservação do direito à crença e à crítica, desde que não ultrapassem os limites da convivência pacífica.

A difamação aparece como um dos temas mais presentes, com cinco julgados que abordam desde ofensas em redes sociais até críticas políticas e calúnias contra instituições. Isso destaca o desafio do STF em definir os limites entre a liberdade de expressão e a responsabilidade por danos à honra e à imagem de terceiros, especialmente em tempos de intensa polarização política e uso massivo das redes sociais.

Os julgados sobre incitação à violência sublinham a preocupação do STF com discursos que possam gerar conflitos sociais ou incitar ações violentas, especialmente aqueles que envolvem figuras públicas e plataformas digitais. A decisão sobre animosidade entre as Forças Armadas e a sociedade reflete os riscos desses discursos para a estabilidade social e a segurança pública.

Os julgados relacionados a crimes contra a democracia, como tentativas de golpe de Estado e ataques às instituições, mostram a atuação do STF na defesa do Estado Democrático de Direito. Esses casos sublinham a importância de conter discursos que não só desafiam a ordem constitucional, mas também incentivam ações antidemocráticas.

A categoria "Outros" engloba uma série de julgados que abordam desde a liberdade de expressão e imprensa até questões de propaganda eleitoral e fake news. Esse grupo demonstra a ampla gama de casos tratados pelo STF, mostrando a complexidade de proteger a liberdade de expressão enquanto se combatem abusos, como desinformação e discursos nocivos.

A amostra reflete os principais desafios jurídicos contemporâneos enfrentados pelo STF, com forte ênfase em temas de liberdade de expressão, imunidade parlamentar e proteção de grupos vulneráveis. As decisões analisam os limites entre a proteção de direitos fundamentais e a necessidade de responsabilização, especialmente em contextos de discursos públicos potencialmente abusivos ou prejudiciais. Muitos dos casos envolvem figuras públicas e questões de alta repercussão, o que ressalta o impacto social e político das decisões do STF. O papel do STF na defesa da democracia e da ordem constitucional é evidente, principalmente em julgados sobre crimes contra a democracia e incitação à violência.

Essa análise evidencia como o STF se posiciona como um ator central na mediação de conflitos sociais e políticos, moldando os contornos da liberdade de expressão e sua compatibilidade com a proteção de direitos fundamentais.

5.2.2 Análise temática da amostra STF: imunidade parlamentar

A imunidade parlamentar, estabelecida na Constituição Federal de 1988, é uma prerrogativa essencial para assegurar a independência e a liberdade de atuação dos membros do Congresso Nacional. De acordo com o artigo 53, os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer opiniões, palavras e votos que emitirem no exercício de suas funções. Essa imunidade divide-se em duas categorias principais: a imunidade material e a imunidade formal.

A imunidade material, conforme Piovesan e Gonçalves (2003), tem como finalidade proteger a liberdade de expressão dos parlamentares, garantindo-lhes a autonomia necessária para o desempenho de seus mandatos sem o risco de sofrerem consequências legais por suas manifestações no âmbito legislativo. Essa prerrogativa é fundamental para o funcionamento da democracia, uma vez que proporciona aos representantes do povo a segurança para exercerem seu papel de forma independente, livre de pressões externas.

Para Fernandes (2017), a imunidade material só é aplicável quando há uma relação direta entre as manifestações do parlamentar e o exercício do mandato. Ou seja, deve existir um nexo claro entre o conteúdo das declarações e as funções legislativas desempenhadas. Horta (1967) ilustra essa prerrogativa ao explicar que um parlamentar, ao fazer denúncias ou

acusações durante um discurso na tribuna, goza de ampla proteção contra ações judiciais, uma vez que suas palavras estão cobertas pela imunidade material.

A imunidade formal, por outro lado, protege os parlamentares contra prisões arbitrárias e processos criminais que possam interferir no desempenho de suas funções. De acordo com De Barros Gomes (2019), essa imunidade visa resguardar os legisladores contra qualquer tentativa de obstruir o exercício de suas funções por meio de medidas coercitivas inadequadas. No entanto, essa prerrogativa tem sido alvo de críticas, especialmente quando utilizada como mecanismo de impunidade para parlamentares que cometem infrações, contrariando os princípios da igualdade e legalidade que sustentam o Estado Democrático de Direito (Da Silva Belo, 2016).

Adicionalmente, Mello (2000) esclarece que a imunidade formal não impede a instauração de inquéritos policiais, nem interfere na capacidade da Casa Legislativa de suspender o mandato do parlamentar, caso necessário. Assim, um congressista pode ser investigado e, havendo denúncia aceita pelo Supremo Tribunal Federal, ser submetido a processo legal. O autor argumenta que a suspensão de um processo contra um parlamentar deveria ocorrer apenas em casos onde houvesse indícios claros de perseguição política, assegurando que a prerrogativa não se transforme em um escudo para práticas ilegais.

A imunidade parlamentar, tanto material quanto formal, desempenha um papel crucial na preservação da independência do Poder Legislativo e na proteção do Estado Democrático de Direito. A imunidade material garante que os parlamentares possam atuar sem temor de represálias judiciais, enquanto a imunidade formal protege contra intervenções indevidas que possam comprometer o desempenho de suas funções legislativas. No entanto, conforme ressaltam Borges e Faria (2018), essas prerrogativas devem ser vistas como garantias institucionais e não como privilégios pessoais, sendo necessário um equilíbrio para que não se tornem mecanismos de impunidade. Assim, a aplicação dessas imunidades deve ser pautada pela responsabilidade e alinhada aos princípios democráticos que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

O STF, ao longo das décadas, tem desempenhado um papel crucial na interpretação e aplicação das normas que regem as declarações feitas por parlamentares no exercício de suas funções legislativas. Esse papel é evidenciado por uma série de decisões que enfrentam o desafio de equilibrar a proteção da liberdade de expressão com outros interesses igualmente importantes, como a responsabilidade política e a preservação da ordem democrática.

A jurisprudência do STF tem mostrado que, embora a imunidade parlamentar seja uma garantia essencial para o pleno exercício das funções legislativas, ela não é absoluta. A

análise de casos recentes evidencia que o STF tem se esforçado para estabelecer critérios claros e princípios que orientam a avaliação de declarações controversas proferidas por parlamentares. Esses critérios incluem a análise do contexto em que as declarações foram feitas, a natureza do discurso e sua relação direta com o exercício das funções parlamentares, bem como a presença de incitação à violência ou discriminação.

Através de um exame detalhado da jurisprudência, observa-se que o STF adota uma abordagem cautelosa ao definir os limites da imunidade parlamentar, procurando evitar que a prerrogativa seja utilizada como um escudo para discursos de ódio ou outras formas de abuso. Em várias decisões, o Tribunal tem reafirmado a importância de proteger a liberdade de expressão dos parlamentares, mas também tem sublinhado que essa liberdade não pode se sobrepor aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assim, o STF busca garantir que a imunidade material se aplique estritamente às atividades legislativas, enquanto discursos que ultrapassam esses limites e promovem a violência ou a discriminação sejam passíveis de responsabilização.

Essa análise permite compreender como o STF tem se posicionado frente aos desafios contemporâneos envolvendo o discurso de ódio, mostrando-se comprometido em proteger a liberdade de expressão, mas sem abrir mão da responsabilidade que os parlamentares têm perante a sociedade e o sistema democrático. A comparação com a jurisprudência do Tribunal Constitucional de Portugal revela similaridades e divergências que enriquecem o debate sobre a delimitação dos direitos fundamentais em um contexto globalizado, onde o discurso de ódio tem assumido novas formas e dimensões.

5.3 AMOSTRA DOS ACÓRDÃOS DISPONÍVEIS NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL

Conforme os critérios de inclusão e exclusão da amostra, no site do Tribunal Constitucional foram selecionados os termos “Liberdade de expressão” e “Abuso de liberdade de expressão” como critério de busca dos acórdãos, sabendo que o termo “Discurso de ódio” não é disponibilizado para filtrar as pesquisas. A delimitação temporal foi selecionada a partir do início de 2014 até o primeiro semestre de 2024. Foram encontrados 12 resultados.

TABELA 2: CATALOGAÇÃO DOS JULGADOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DE PORTUGAL

Número	Data	Quem propôs	Principais pontos	Contra quem
Acórdão n.º 409/2014	01/01/2014	Município do Porto	O Tribunal Constitucional decidiu negar provimento ao recurso interposto pelo Município do Porto contra a decisão da CNE. A decisão da CNE foi mantida, e a intervenção da CNE foi considerada válida mesmo fora do período de campanha eleitoral. Este acórdão aborda a questão da competência da Comissão Nacional de Eleições e os limites da intervenção em propaganda política, destacando a importância de respeitar os períodos eleitorais estabelecidos e a necessidade de competências legais bem definidas.	CNE
Acórdão n.º 143/2015	01/01/2015	Ministério Público	O Tribunal Constitucional decide que a norma do Código Regulamentar do Município do Porto é inconstitucional, tanto em termos orgânicos quanto materiais, por violar a reserva de lei parlamentar e por impor uma restrição desproporcional à liberdade de expressão. O Acórdão n.º 143/2015 aborda a questão da regulação da propaganda política em espaços públicos e reafirma a necessidade de que tais regulamentações respeitem a reserva de lei e não imponham restrições excessivas à liberdade de expressão. A decisão destaca a importância de garantir que qualquer limitação a direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, seja rigorosamente justificada e proporcional.	Contra um acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Acórdão n.º 429/17	01/01/ 2017	Câmara Municipal da Maia	1. Legalidade da Deliberação da CNE O Tribunal confirmou que a deliberação da CNE estava fundamentada de acordo com a legislação aplicável. A CNE avaliou corretamente que a Câmara Municipal não apresentou uma justificação legalmente válida para a remoção dos painéis. 2. Proteção da Liberdade de Propaganda e Expressão O Tribunal reconheceu que a proteção da liberdade de propaganda política e de expressão deve ser equilibrada com a proteção de valores públicos, como a segurança e a estética dos espaços públicos. Contudo, as razões apresentadas pela Câmara Municipal não foram suficientes para justificar a remoção dos materiais de propaganda, conforme os critérios legais. 3. Decisão Final O Tribunal Constitucional decidiu manter a deliberação da CNE, considerando que a remoção dos painéis de propaganda sem uma fundamentação adequada violaria a liberdade de expressão política e a normativa sobre propaganda eleitoral.	CNE
ACÓRDÃO Nº 254/2019	01/01/ 2019	Município de Viseu	Queixa de Cidadã: Em 13 de março de 2019, uma cidadã alegou que os outdoors do Município de Viseu utilizavam slogans e frases típicas de campanhas eleitorais, associando-os ao slogan do PSD e utilizando a hashtag #viseufazbem. - Queixa dos Vereadores do PS: Em 20 de março de 2019, vereadores do PS acusaram o Município de Viseu de fazer publicidade eleitoral disfarçada, criticando a apropriação de slogans partidários e a falta de informação objetiva nos outdoors. 3. Deliberação da CNE: Em 30 de abril de 2019, a CNE decidiu que os outdoors do Município violavam a legislação sobre publicidade institucional, considerando que as mensagens eram publicitárias e não informativas. A deliberação destacou que os outdoors usavam slogans publicitários e imagens que poderiam influenciar a percepção pública. 4. Recurso ao Tribunal Constitucional: Em 3 de maio de 2019, o Presidente da Câmara Municipal de Viseu recorreu ao Tribunal Constitucional alegando que os outdoors tinham caráter informativo e não eram propaganda eleitoral. O recorrente argumentou que a CNE havia feito uma interpretação incorreta dos fatos e da legislação aplicável.	Comissão Nacional de Eleições (CNE)

			5. Decisão do Tribunal Constitucional: O Tribunal Constitucional decidiu, por maioria, manter a deliberação da CNE. A Corte confirmou que os outdoors do Município de Viseu excediam o limite da publicidade institucional e entravam no campo da propaganda eleitoral disfarçada. A decisão reafirmou que a publicidade institucional deve se restringir a informações estritamente necessárias e não pode adotar slogans ou linguagem promocional que possa influenciar a opinião pública em períodos eleitorais.	
Acórdão n.º 262/2020	01/01/2020	A., S.A. (recorre nte)	A A. argumenta que a interpretação das normas da Lei n.º 105/2009, que exige autorização da CPCJ para a participação de menores em programas de televisão, viola o princípio da separação de poderes e o direito à liberdade de expressão e informação. Ela sustenta que: - A CPCJ está exercendo um poder jurisdicional que não lhe compete. - A medida imposta é desproporcional e limita excessivamente a liberdade de expressão dos produtores televisivos e o direito dos pais de educar seus filhos. - Existem medidas alternativas menos restritivas para proteger os menores. O Tribunal Constitucional decidiu que a interpretação das normas da Lei n.º 105/2009 está conforme à Constituição da República Portuguesa. A necessidade de autorização da CPCJ para a participação de menores em programas de televisão é compatível com os princípios constitucionais, visando a proteção dos direitos das crianças e jovens e garantindo uma intervenção judicial adequada em caso de conflitos. Acórdão: A interpretação das normas da Lei n.º 105/2009 está em conformidade com a Constituição da República Portuguesa, e o recurso da A. foi negado.	O Ministério Público
Acórdão n.º 761/2021	01/01/2021	Presidente da Câmara Municipal do Funchal	O Presidente da Câmara Municipal do Funchal recorreu ao Tribunal Constitucional, argumentando que a deliberação da CNE baseava-se em uma interpretação incorreta dos fatos e das leis aplicáveis. Ele alegou que a entrevista e as publicações estavam dentro do permitido, visto que foram feitas na qualidade de candidato e não como Presidente em exercício. O Tribunal Constitucional decidiu não conhecer o recurso, mantendo a decisão da CNE. A decisão foi fundamentada da seguinte forma: 1. Violações Identificadas: - O Tribunal confirmou que o Presidente da Câmara Municipal do Funchal havia violado os deveres de neutralidade e imparcialidade, bem como a proibição de publicidade institucional, conforme estipulado na	Comissão Nacional de Eleições (CNE)

			legislação aplicável. 2. Interpretação das Legislações: - O Tribunal considerou que a interpretação da CNE estava correta e que a conduta do Presidente se enquadrava nas proibições impostas pela Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que regula a publicidade institucional. 3. Rejeição do Recurso: - A Corte rejeitou os argumentos do Presidente, que alegava ter sido mal interpretado e que as publicações não afetaram o equilíbrio eleitoral. O Tribunal manteve que a aplicação dos deveres de neutralidade e imparcialidade era adequada e necessária para assegurar a igualdade de oportunidades para todas as candidaturas. Conclusão O Acórdão n.º 761/2021 destaca a importância de garantir a imparcialidade das entidades públicas durante períodos eleitorais e reforça a necessidade de que os incumbentes e candidatos se abstenham de utilizar os recursos públicos para autopromoção. A decisão reafirma a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a separação entre a função pública e a atividade política, garantindo a proteção da integridade do processo eleitoral.	
ACÓRDÃO Nº 699/2023	01/01/ 2023	Vasco André de Gomes de Deus Real	Contexto e Procedimento: Vasco André de Gomes de Deus Real, filiado no Partido Socialista e identificado pelo número de militante 58.448, interpôs uma ação perante o Tribunal Constitucional para contestar a decisão de expulsão proferida pela Comissão Nacional de Jurisdição do partido em 19 de setembro de 2023. A decisão, documentada como Ofício n.º 56/2023, foi notificada ao impugnante no dia 21 de setembro de 2023. Petição de Impugnação: O impugnante argumenta que, apesar de o processo disciplinar ser a única instância dentro do partido para decidir sobre expulsões, tal decisão deve observar as garantias processuais estabelecidas pela Lei dos Partidos Políticos e pela Constituição. Ele afirma que a decisão de expulsão não permite qualquer forma de recurso ou reclamação interna, o que, segundo ele, viola as garantias de defesa e audiência previstas na legislação. Direito ao Recurso e Garantias Processuais: A petição argumenta que a ausência de mecanismos de recurso ou reclamação interna na decisão de expulsão é incompatível com as garantias processuais exigidas pela Lei dos Partidos Políticos e pela Constituição. O impugnante sustenta que os Estatutos e o Regulamento Processual e Disciplinar do Partido Socialista	Partido Socialista

			violam o direito ao recurso e à defesa. Prova Proibida: O impugnante contesta ainda a admissibilidade de provas obtidas de forma ilícita. A decisão de expulsão baseou-se em prints de publicações feitas pelo impugnante na sua página pessoal de Facebook, que o impugnante considera como prova obtida por violação do seu direito à reserva da intimidade da vida privada. Ele alegou que tal prova foi obtida sem a devida autorização e que, portanto, é nula conforme o artigo 32.º, n.º 8 da Constituição da República Portuguesa, que estabelece a nulidade de provas obtidas por meio de coação ou violação da privacidade. Expectativa de Privacidade: O impugnante argumenta que, embora a privacidade em redes sociais não seja absoluta, as publicações feitas em um espaço privado e restrito devem ser protegidas. Ele cita jurisprudência para argumentar que em grupos restritos, como uma página pessoal de Facebook, existe uma expectativa de privacidade que deve ser respeitada.	
Acórdão nº 698/2023	01/01/2023	Miguel Jorge Costa Gomes	O recurso em questão envolve um militante do Partido Socialista que foi expulso com base em comportamentos considerados prejudiciais à coesão e eficácia do partido. O recorrente argumenta que sua conduta está protegida pelo direito à liberdade de expressão, conforme o artigo 37.º da Constituição Portuguesa e os estatutos do partido. A decisão reflete a tensão entre o direito à liberdade de expressão e o direito dos partidos políticos a manterem a coesão e disciplina interna. O Acórdão do Tribunal Constitucional decidirá se a sanção de expulsão imposta ao Impugnante é válida à luz dos Estatutos e do Regulamento Processual e Disciplinar do Partido Socialista e se o processo disciplinar seguiu os trâmites legais apropriados. O julgado em análise, proveniente do Tribunal Constitucional Português, aborda questões importantes sobre a interação entre liberdade de expressão e sanções disciplinares no contexto partidário, e é relevante para a sua pesquisa sobre limites da liberdade de expressão e discurso de ódio por vários motivos. Após análise do processo e dos argumentos apresentados pelo Impugnante, a 2.ª Secção do Tribunal Constitucional deliberou sobre a validade da sanção aplicada. A decisão considera os argumentos sobre a competência dos órgãos responsáveis pela condução do processo e a conformidade com os procedimentos estabelecidos.	Partido Socialista (PS)
Acórdão nº 511/2023	01/01/2023		José Augusto dos Santos Dias, militante do Partido "CHEGA", recorreu ao Tribunal Constitucional após ser expulso do partido por decisão do Conselho de Jurisdição do partido. Ele argumenta que a sanção aplicada violou seus direitos, incluindo o direito à defesa, e que a decisão não	Partido CHEGA

			estava adequadamente fundamentada, além de ser desproporcional. Este acórdão é relevante para o estudo dos limites entre liberdade de expressão e discurso de ódio, especialmente no contexto da atuação interna de partidos políticos. O caso ilustra como um partido político pode sancionar um membro com base em comportamentos que consideram incompatíveis com seus princípios e normas, e como o Tribunal Constitucional pode revisar essas decisões com base na legalidade e na conformidade com os direitos fundamentais, sem adentrar no mérito das ações disciplinares. O Tribunal sublinhou a importância de respeitar os procedimentos internos e o direito à defesa, enquanto reforçou a ideia de que a sua intervenção é limitada a garantir que as decisões dos órgãos partidários estejam em conformidade com a lei e os princípios constitucionais, sem substituir o julgamento interno do partido. Embora o recorrente alegasse falta de fundamentação na decisão disciplinar, o Tribunal observou que a decisão estava em conformidade com os requisitos legais, fornecendo razões suficientes para a medida punitiva adotada.	
Acórdão nº 374/2023	01/01/2023	José Augusto dos Santos Dias	José Augusto dos Santos Dias, militante do partido CHEGA, contestou a decisão do Conselho de Jurisdição do partido que o expulsou, alegando irregularidades no processo disciplinar. Legitimidade e Tempestividade: O impugnante é militante legítimo e apresentou a impugnação dentro do prazo legal após notificação da decisão de expulsão. - Admissibilidade: A ação foi considerada admissível após esgotamento dos recursos internos previstos nos estatutos do partido. - Irregularidades no Processo: Argumentou que a Comissão de Ética, que iniciou o procedimento disciplinar, era um órgão não reconhecido pelo Tribunal Constitucional e que o processo violou princípios constitucionais de direito de defesa e garantias processuais. 3. Argumentos da Defesa: - Nulidade do Procedimento: Alegou que a decisão de expulsão foi baseada em acusações genéricas e que o prazo para resposta foi inadequado. - Inexistência da Comissão de Ética: Afirmou que a Comissão de Ética, responsável por iniciar o procedimento, era um órgão ilegal e não reconhecido. - Violação dos Direitos Constitucionais: Defendeu que a decisão do partido violava direitos fundamentais de liberdade de expressão, garantidos pela Constituição Portuguesa.	Partido CHEGA

			4. Decisão do Tribunal: - Análise das Alegações: O Tribunal analisou as alegações de irregularidades no processo disciplinar e a existência da Comissão de Ética. - Liberdade de Expressão e Sanção: O Tribunal examinou se a decisão de expulsão violava a liberdade de expressão do impugnante e as garantias processuais previstas na Constituição. Conclusão O Tribunal Constitucional decidiu que a expulsão de José Augusto dos Santos Dias do partido CHEGA foi invalidada devido a irregularidades substanciais no processo disciplinar e na existência do órgão que iniciou o procedimento. A decisão reiterou a importância de garantir os direitos constitucionais de defesa e a liberdade de expressão, mesmo dentro das regras internas de partidos políticos.	
ACÓRDÃO Nº 929/2023	21/12/ 2023	Rui Miguel Prata Ferro Roque	Rui Miguel Prata Ferro Roque, militante do Partido CHEGA, impugnou uma deliberação do Conselho de Jurisdição Nacional (CJN) que o expulsou por seis anos. Argumentos do Impugnante: Alegou várias omissões de pronúncia e irregularidades processuais, além de questionar a fundamentação da sanção aplicada. Resposta do Partido: O Partido CHEGA defendeu a legalidade da decisão, destacando a reincidência e a gravidade das infrações cometidas pelo impugnante. Decisão do Tribunal: O Tribunal Constitucional analisou a conformidade legal e estatutária da decisão, rejeitando as alegações de omissões e irregularidades processuais.	Partido CHEGA
Acórdão nº 751/2022		partido CHEGA, representado pelo seu presidente da Mesa Nacional, Jorge Valsassina Galveias	1. Em 13 de dezembro de 2021, o partido CHEGA, representado pelo seu presidente da Mesa Nacional, Jorge Valsassina Galveias, submeteu ao Tribunal Constitucional um pedido de anotação das modificações aos seus Estatutos, aprovadas durante o IV Congresso Nacional do partido. O pedido incluiu a "Acta do IV Congresso/Convenção/Conselho do Partido Chega", a "Moção de alteração aos Estatutos" e a "Convocatória do IV Congresso Nacional". 2. Carlos Manuel da Silva Monteiro apresentou uma impugnação, alegando a falta de resposta do Conselho de Jurisdição Nacional do partido quanto a diversos atos praticados durante a Convenção Nacional de 28 de maio e requereu a anulação desses atos. 3. O Ministério Público foi consultado e considerou que a matéria suscitada pela impugnação não pertencia ao âmbito do processo. Após nova consulta, o Ministério Público reafirmou a necessidade de o	Submeteu ao Tribunal Constitucional um pedido de anotação das modificações aos seus Estatutos

	Rodrigues	Tribunal Constitucional avaliar as modificações dos Estatutos do CHEGA em termos de conformidade com a Constituição e a Lei dos Partidos Políticos. O Tribunal Constitucional decidiu pela necessidade de aperfeiçoamento dos Estatutos do partido CHEGA, destacando que as alterações não podem ser anotadas até que o partido corrija as falhas identificadas. O partido deve proceder às modificações necessárias para assegurar a conformidade com a Constituição e a legislação pertinente, respeitando os princípios de determinabilidade sancionatória e a independência do Conselho de Jurisdição Nacional.	
--	-----------	---	--

Fonte: Elaboração própria com base em julgados do Tribunal Constitucional português (2024)

5.3.1 Análise quantitativa dos julgados do Tribunal Constitucional: ano, tipologia jurídica e temáticas

Para realizar uma análise da amostra de 12 julgados extraídos do Tribunal Constitucional Português, optou-se por focar nas tipologias jurídicas e temáticas mais recorrentes, bem como no período temporal em que os julgados foram proferidos. A partir dessa amostra, identificamos as principais questões envolvidas, destacando os padrões que se mostram mais prevalentes no âmbito da jurisprudência portuguesa, especialmente em contextos que envolvem direitos fundamentais, garantias processuais, e os limites de atuação dos partidos políticos.

Os julgados abrangem um período de aproximadamente uma década, de 2014 a 2024, com uma distribuição concentrada no ano de 2023. Esse período pode coincidir com um aumento das discussões sobre desinformação, publicidade institucional e uso das redes sociais em contextos eleitorais. Isto também pode refletir uma intensificação dos conflitos eleitorais e uma maior atuação do Tribunal Constitucional para regular práticas que poderiam afetar a lisura dos processos eleitorais.

Os julgados analisados podem ser classificados em algumas tipologias jurídicas predominantes. Grande parte dos casos envolve a aplicação direta de princípios constitucionais, especialmente no que tange aos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a proteção da privacidade, e o direito à defesa. Nota-se uma ênfase no controle de constitucionalidade das decisões tomadas por órgãos internos de partidos políticos e por autoridades eleitorais.

O direito eleitoral se mostra em alguns julgados, tais como o uso indevido de recursos públicos para autopromoção durante campanhas eleitorais e a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade por agentes públicos.

O direito administrativo e processual disciplinar aparece na análise da conformidade dos procedimentos internos dos partidos políticos com os princípios do devido processo legal, como observamos em casos de expulsão de membros partidários e modificações de estatuto.

O direito dos partidos políticos, por sua vez, aparece em diversos julgados, onde nota-se uma preocupação com a interpretação e aplicação da Lei dos Partidos Políticos, especialmente no que concerne às garantias de defesa dos militantes e à legalidade dos órgãos partidários.

Sobre as temáticas mais recorrentes estão as Garantias Processuais e Direito de Defesa. A alegação de violação do direito de defesa e da falta de mecanismos de recurso dentro dos partidos foi central em vários casos, como os que envolveram militantes do Partido Socialista e do CHEGA. Essas decisões apontam uma tendência dos tribunais em reforçar a necessidade de processos justos, transparentes e que respeitem os direitos fundamentais dos envolvidos.

Outro tema relevante é a tensão entre a liberdade de expressão dos membros partidários e as regras de disciplina interna. Os julgados mostram uma constante ponderação entre a proteção da liberdade individual e a necessidade de manter a ordem e a coesão dentro dos partidos políticos. Casos envolvendo publicações em redes sociais e o uso de provas consideradas ilícitas destacam essa problemática.

Em julgados que envolvem autoridades municipais, como o caso do Presidente da Câmara Municipal de Funchal e a questão dos outdoors em Viseu, a temática centra-se na violação dos deveres de neutralidade e na utilização de publicidade institucional com fins eleitorais. O Tribunal Constitucional reforçou a necessidade de separação entre o exercício de funções públicas e a promoção política pessoal.

Alguns casos analisam o processo de alteração de estatutos partidários, enfatizando a conformidade dessas alterações com a legislação aplicável e a Constituição. A análise dos requisitos formais e substanciais para tais modificações reflete a preocupação com a integridade e a governança interna dos partidos políticos.

A partir da análise quantitativa, conclui-se que há uma preocupação do Tribunal em garantir que as decisões internas dos partidos políticos respeitem as normas constitucionais e os direitos fundamentais dos seus membros. As questões de liberdade de expressão e as garantias processuais aparecem de forma predominante, revelando um campo fértil para a

jurisprudência na delimitação dos poderes internos dos partidos e na proteção dos direitos dos militantes.

Além disso, as decisões sobre propaganda eleitoral e o uso de recursos públicos ressaltam a vigilância judicial sobre a lisura do processo eleitoral, reafirmando princípios de neutralidade e imparcialidade que são essenciais para a integridade das eleições. A análise do período temporal sugere que os julgados recentes refletem um contexto político dinâmico e desafiador, caracterizado por um aumento das disputas internas e externas aos partidos.

5.3.2 Análise temática da amostra do Tribunal Constitucional de Portugal: Ascensão da direita radical

Para fundamentar teoricamente a análise sobre os julgados do Tribunal Constitucional de Portugal, com foco nos atores políticos e nas questões eleitorais, é relevante considerar o crescimento de partidos como o Chega e a sua influência no cenário político contemporâneo. O partido Chega, que emergiu nas eleições legislativas de 2019, ilustra a ascensão da direita radical populista, conforme analisado por Margarida Santana (2021).

Esta tendência política, baseada nos conceitos de nativismo, autoritarismo e populismo, destaca-se pelo uso de um discurso que questiona a elite política e foca em temas como segurança, imigração e corrupção (Mudde, 2007).

Nos julgados analisados, que incluem autoridades municipais e lideranças políticas envolvidas em disputas eleitorais, percebe-se uma conexão direta com o aumento das tensões sobre o uso de recursos públicos e a publicidade institucional em períodos eleitorais, tema central nas decisões do Tribunal Constitucional. A relação entre as decisões e o cenário de crescente polarização política, refletido na ascensão de partidos populistas, mostra como os tribunais têm agido para conter abusos e garantir a lisura dos processos eleitorais, reforçando princípios de imparcialidade e neutralidade.

Esse contexto se alinha à análise de Santana (2021) sobre a estratégia política desses partidos, que buscam se distanciar da extrema-direita tradicional e se legitimam por meio do uso das redes sociais e da personalização de suas campanhas, algo que também surge como pauta nos julgados sobre propaganda eleitoral. Assim, o Tribunal Constitucional tem se mostrado um ator essencial no equilíbrio entre o exercício da liberdade de expressão e o controle de abusos políticos, especialmente em contextos eleitorais onde a democracia e os direitos fundamentais estão em jogo.

Essa análise do Tribunal Constitucional, que envolve julgamentos sobre disputas políticas e eleitorais, reflete a preocupação crescente com a integridade do processo democrático em Portugal. Como aponta Santana (2021), o surgimento de partidos como o Chega não é apenas um fenômeno isolado, mas parte de um movimento mais amplo de reconfiguração das direitas radicais populistas na Europa. Esse movimento se caracteriza pela crítica às elites políticas tradicionais e pelo uso estratégico de temas como segurança e imigração para galvanizar eleitores que se sentem desprotegidos pelas políticas estabelecidas.

Os julgados analisados no período de 2014 a 2024 indicam que o Tribunal Constitucional tem atuado ativamente para limitar práticas abusivas durante campanhas eleitorais, especialmente em relação à publicidade institucional e ao uso de recursos públicos para autopromoção política. Essas práticas, que têm sido objeto de crescentes debates judiciais, são vistas como violações dos princípios de igualdade entre os candidatos e da neutralidade que deve reger o comportamento dos agentes públicos durante as eleições. Em um cenário de polarização política e intensificação das disputas eleitorais, essas decisões reforçam a importância de manter uma separação clara entre o exercício do mandato público e a promoção de interesses partidários.

Ao mesmo tempo, a atuação do Tribunal Constitucional evidencia o papel essencial dos tribunais superiores em garantir a observância dos direitos fundamentais, particularmente no que diz respeito às garantias processuais e à liberdade de expressão. Nos casos em que membros de partidos políticos enfrentam processos disciplinares, o tribunal tem reiterado a necessidade de um devido processo legal, assegurando que os indivíduos tenham direito à defesa adequada dentro das estruturas partidárias. Este posicionamento é crucial para garantir que os partidos políticos respeitem os direitos de seus membros, mesmo em contextos de alta tensão eleitoral.

A proteção da liberdade de expressão também aparece com destaque nas decisões, sobretudo quando há a necessidade de ponderar entre o direito individual de manifestar opiniões políticas e as regras internas dos partidos que buscam manter a ordem e a disciplina. O Tribunal Constitucional tem enfrentado uma série de julgados que envolvem publicações em redes sociais e a utilização de provas consideradas ilícitas, o que coloca em evidência os desafios de regular o comportamento digital de atores políticos sem comprometer os princípios democráticos.

Além disso, a jurisprudência sobre o uso de propaganda institucional por agentes públicos, como no caso do Presidente da Câmara Municipal de Funchal, reflete a vigilância do tribunal sobre a lisura dos processos eleitorais. Ao impedir que os detentores de cargos

utilizem os recursos do Estado para fins pessoais e eleitorais, o Tribunal Constitucional fortalece o princípio da neutralidade e combate o uso indevido de recursos públicos, questões centrais para garantir um processo eleitoral justo.

5.4 COMPARAÇÃO DAS AMOSTRAS: ENTRE BRASIL E PORTUGAL

A discussão sobre a liberdade de expressão no contexto do Estado Democrático de Direito reflete tanto os valores fundamentais das sociedades liberais quanto os desafios contemporâneos de proteger esse direito sem permitir que ele se torne um veículo para discursos de ódio ou difamação. A análise temática dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) revela a tensão constante entre garantir a liberdade de expressão e proteger os direitos fundamentais de indivíduos e grupos vulneráveis. Nesse cenário, as contribuições de Judith Butler e John Stuart Mill oferecem visões críticas e complementares.

Do ponto de vista político, a liberdade de expressão é essencial para o funcionamento da democracia, permitindo que os cidadãos participem ativamente no debate público. Como destaca Mill (1997), a liberdade de expressão é um direito fundamental não apenas porque protege as opiniões individuais, mas também porque promove o progresso intelectual e social ao possibilitar o confronto de ideias. Esse pensamento é refletido no julgamento do STF sobre crimes de difamação, em que a Corte tenta equilibrar o direito de expressão com a necessidade de proteger a honra e a dignidade das pessoas.

No entanto, Judith Butler oferece uma perspectiva crítica que complementa e, em alguns casos, desafia a abordagem liberal tradicional de Mill. Butler (2021) argumenta que a liberdade de expressão não deve ser tratada como uma abstração que ignora as dinâmicas de poder subjacentes às palavras. Para ela, o discurso de ódio não é apenas uma expressão de ideias, mas uma prática linguística que desestabiliza e marginaliza indivíduos e grupos sociais, afetando sua existência e seu senso de pertencimento. A posição de Butler questiona diretamente a visão de que a liberdade de expressão deve ser ilimitada, como defendem teóricos liberais, pois o discurso de ódio não apenas fere psicologicamente, mas também contribui para a perpetuação de estruturas opressivas.

Esse ponto se torna particularmente relevante nos julgados do STF sobre imunidade parlamentar e os limites da liberdade de expressão em discursos políticos. Embora a imunidade proteja parlamentares no exercício de suas funções, o uso dessa proteção para justificar discursos de ódio ou difamação coloca em risco a integridade do debate público. Butler alerta que ao proteger indiscriminadamente o discurso de ódio sob a justificativa de

liberdade de expressão, o Estado perpetua sistemas de opressão e desigualdade. Assim, o STF, ao lidar com casos que envolvem políticos e figuras públicas, enfrenta o desafio de garantir a liberdade de expressão sem que ela se torne um meio de disseminação de discursos prejudiciais.

Além disso, o julgamento do STF sobre homofobia, que equiparou a homofobia ao crime de racismo, reflete a necessidade de proteger grupos vulneráveis contra o discurso de ódio. Para Butler, o discurso de ódio não é simplesmente uma opinião que deve ser tolerada em nome da liberdade de expressão; ele é um ato performativo que marginaliza e exclui. Ao reconhecer a omissão legislativa e decidir pelo enquadramento das práticas de homofobia e transfobia como formas de racismo, o STF adota uma postura que reconhece a capacidade destrutiva do discurso e sua relação com as dinâmicas de poder que Butler descreve.

Na visão de Mill, a liberdade de expressão desempenha um papel crucial no desenvolvimento da verdade e do conhecimento, promovendo a pluralidade de ideias, como discutido em sua obra "Sobre a Liberdade" (1997). Contudo, Mill também reconhece que a liberdade de expressão pode ser restringida quando há risco de dano iminente. Essa visão se aproxima da perspectiva de Butler, que adverte contra a simplificação do discurso de ódio como meras palavras, sem considerar suas consequências materiais e sociais.

A abordagem utilitarista de Mill, que visa maximizar o bem-estar social, também é relevante ao se considerar os limites da liberdade de expressão. Embora a liberdade de expressão seja fundamental para o progresso social, Mill admite que, em situações em que o discurso causa dano direto e iminente, pode haver justificativas para restringi-lo. Essa linha de pensamento encontra eco nas decisões do STF sobre incitação à violência, em que o tribunal delimita os discursos que representam um risco à estabilidade social e à segurança pública.

Por outro lado, as reflexões de Mick Hume e Timothy Garton Ash fornecem um contraponto interessante ao debate sobre os limites da liberdade de expressão. Hume (2016) critica as restrições à liberdade de expressão em nome do direito de não ser ofendido, argumentando que isso pode levar à censura e à limitação indevida do debate público. Ash (2017), por sua vez, enfatiza as complexidades contemporâneas, especialmente no contexto da era digital, em que a disseminação global de informações exige um equilíbrio cuidadoso entre liberdade e responsabilidade.

Em conclusão, a análise dos julgados do STF revela a necessidade de uma abordagem que vá além da mera proteção da liberdade de expressão como um direito absoluto. As contribuições de Butler e Mill mostram que, embora a liberdade de expressão seja essencial

para o funcionamento da democracia, ela não pode ser dissociada de suas consequências sociais e das dinâmicas de poder que moldam a sociedade. O STF, ao enfrentar esses dilemas, busca equilibrar a proteção da liberdade com a responsabilidade de evitar que discursos prejudiciais e opressivos proliferem.

A análise dos julgados do Tribunal Constitucional português sobre temas como liberdade de expressão, propaganda eleitoral e direitos processuais revela uma abordagem complexa e ponderada, refletindo a necessidade de equilibrar os direitos fundamentais com a manutenção da ordem democrática. Ao incorporar as perspectivas de autores como André de Carvalho Ramos (2021), Costa (2017) e Robert Alexy (2001), podemos aprofundar a análise crítica dos julgados e compreender melhor as tensões entre a liberdade de expressão e suas limitações.

A liberdade de expressão, como destaca André de Carvalho Ramos (2021), é essencial para a democracia e a dignidade humana, abrangendo a manifestação de ideias e informações em diversas formas, como a produção intelectual, artística, científica e de comunicação. Isso inclui tanto a liberdade de criar quanto o direito de receber informações, caracterizando um conjunto de direitos interconectados (Costa, 2017). No contexto dos julgados do Tribunal Constitucional, essa liberdade se manifesta de diversas maneiras, especialmente em casos que envolvem a comunicação política e o uso das redes sociais para expressar ideias e opiniões. No entanto, como apontado por Ramos, a liberdade de expressão não é ilimitada, e a jurisprudência recente demonstra a necessidade de restringir essa liberdade quando ela entra em conflito com outros direitos fundamentais.

A ideia de que os direitos fundamentais não são absolutos, defendida por Robert Alexy, também é central para a compreensão das decisões do Tribunal Constitucional. O autor considera que regras e princípios são espécies de normas, pois expressam o dever ser. As regras são mandamentos definitivos que devem ser obedecidos ou não, ou seja, tudo ou nada. Dessa forma, ao surgir um conflito entre elas, analisa-se a possibilidade da colocação de uma cláusula de exceção, e não sendo possível, uma das regras será considerada inválida. Salienta-se que a escolha deve se basear em critérios cronológico, hierárquico e de especialidade (Amorim, 2005).

Em contrapartida, o autor alemão define que os princípios apenas determinam que algo seja feito na maior medida do possível, possibilitando variados graus de comprimento, de acordo com as possibilidades do caso concreto. Assim sendo, em casos de colisão de princípios, um vai prevalecer em detrimento do outro, de acordo com as circunstâncias de cada caso, ou seja, um não irá anular o outro, mas prevalecerá o princípio de maior peso.

Ressalta-se que essa prevalência do princípio mais razoável, será analisada conforme as situações fáticas, não havendo, portanto, uma hierarquia abstrata entre eles (Amorim, 2005).

A técnica da ponderação é defendida por Alexy para solucionar o conflito entre princípios. Leticia Amorim (2005, p.128) menciona que o autor alemão elenca três passos procedimentais para tal: “(i) primeiro se investigam e identificam os princípios (valores, direitos, interesses) em conflito, e quanto mais elementos forem trazidos mais correto poderá ser o resultado final da ponderação; (ii) segundo, atribui-se o peso ou importância que lhes corresponda, conforme as circunstâncias do caso concreto; e (iii) por fim, decide-se sobre a prevalência de um deles sobre o outro (ou outros)”.

Conforme Alexy (2001, p. 112), os direitos fundamentais possuem o caráter de princípios, que eventualmente entram em colisão e requerem uma solução ponderada. Essa perspectiva é visível nos julgados que envolvem a liberdade de expressão em períodos eleitorais, onde a necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e a lisura do processo democrático pode justificar restrições ao discurso de figuras públicas. Alexy (2001, p. 357) complementa que o indivíduo deve aceitar restrições razoáveis à sua liberdade para preservar a convivência social e os direitos de outros membros da comunidade, o que reflete a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de valores democráticos.

No contexto dos julgados sobre propaganda eleitoral e o uso indevido de recursos públicos, o Tribunal Constitucional português tem demonstrado vigilância na proteção da imparcialidade e neutralidade dos processos eleitorais. Essas decisões são coerentes com a compreensão de Alexy de que a liberdade não pode ser exercida em detrimento da ordem social e dos direitos de terceiros. André de Carvalho Ramos (2021, p. 729) também aponta que a liberdade de expressão implica não apenas o direito de falar, mas também o direito da sociedade de receber informações sem distorções, o que reforça a necessidade de regular práticas que envolvam o uso de recursos públicos para autopromoção política, garantindo que o debate eleitoral permaneça justo e igualitário.

A tipologia dos julgados sobre o Direito Eleitoral e o Direito Constitucional reflete essa preocupação com o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de preservar a integridade das instituições democráticas. Casos envolvendo a publicidade institucional e a atuação de autoridades públicas durante campanhas eleitorais destacam a importância de limitar o uso de recursos e posições de poder para evitar que o processo democrático seja distorcido por interesses particulares. Nesse sentido, a aplicação da técnica da ponderação, conforme defendido por Alexy, é essencial para resolver os conflitos entre princípios como a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como a igualdade de condições em

campanhas eleitorais.

Por fim, as decisões sobre garantias processuais e direito de defesa dentro dos partidos políticos reforçam a necessidade de processos justos e transparentes, onde a liberdade de expressão e o direito de participação política são respeitados, mas também regulados para evitar abusos. A discussão de Alexy sobre a relatividade dos direitos fundamentais é crucial aqui, pois mostra que, embora os partidos políticos devam garantir a liberdade de seus membros, eles também precisam seguir princípios constitucionais e processuais rigorosos para manter a legitimidade de suas ações internas.

Em síntese, a jurisprudência do Tribunal Constitucional português reflete a aplicação prática dos princípios defendidos por autores como André de Carvalho Ramos, Costa e Robert Alexy, que reconhecem a importância da liberdade de expressão como um direito fundamental, mas também sublinham a necessidade de suas limitações para garantir a convivência democrática e a proteção de outros direitos fundamentais. O tribunal, ao decidir sobre questões que envolvem liberdade de expressão, propaganda eleitoral e garantias processuais, atua de forma a garantir que esses direitos sejam exercidos de maneira equilibrada, evitando abusos e preservando a integridade do sistema democrático.

A comparação entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro e do Tribunal Constitucional português revela abordagens distintas e, ao mesmo tempo, complementares sobre a liberdade de expressão e suas limitações.

No Brasil, a abordagem do STF sobre a liberdade de expressão é amplamente influenciada por um modelo liberal que busca equilibrar a proteção desse direito com a necessidade de proteger indivíduos e grupos contra discursos prejudiciais. A jurisprudência do STF demonstra uma preocupação constante com a manutenção do equilíbrio entre a liberdade de expressão e os direitos à honra e à dignidade, como evidenciado em casos que envolvem imunidade parlamentar e discurso de ódio. O STF, ao lidar com a imunidade parlamentar, enfrenta o dilema de garantir que os parlamentares possam se expressar livremente no exercício de suas funções sem permitir que essa proteção seja usada para disseminar discursos de ódio ou difamação. O tribunal tem adotado uma abordagem que, embora proteja a liberdade de expressão dos parlamentares, também busca limitar abusos que possam prejudicar a integridade do debate público.

Por outro lado, o Tribunal Constitucional português adota uma abordagem que também valoriza a liberdade de expressão, mas com um enfoque mais detalhado sobre suas limitações e o impacto sobre a ordem democrática. No entanto, a jurisprudência portuguesa demonstra um esforço constante para regular essa liberdade de forma a garantir que não seja

exercida em detrimento da ordem social e dos direitos de terceiros. O Tribunal Constitucional português tem se debruçado sobre questões como propaganda eleitoral e uso de recursos públicos, refletindo a preocupação com a imparcialidade e a igualdade de oportunidades durante campanhas eleitorais.

Enquanto o STF brasileiro lida com a tensão entre a liberdade de expressão e a proteção contra discurso de ódio, o Tribunal Constitucional português aplica a ponderação dos direitos fundamentais de maneira mais explícita, especialmente em contextos eleitorais e processuais. No Brasil, a proteção da liberdade de expressão é frequentemente debatida em termos de seus limites em relação a discursos prejudiciais e a necessidade de evitar abusos, enquanto em Portugal, há um foco particular na regulação da liberdade de expressão para proteger a ordem democrática e evitar a manipulação eleitoral.

Além disso, o enfoque da jurisprudência portuguesa sobre a regulamentação da propaganda eleitoral e a proteção dos processos eleitorais reflete uma abordagem de precaução que visa assegurar a lisura do processo democrático. Isso contrasta com a abordagem brasileira, onde as discussões muitas vezes giram em torno da aplicação da imunidade parlamentar e dos limites da liberdade de expressão em contextos políticos e sociais específicos.

Ambos os sistemas jurídicos reconhecem a importância da liberdade de expressão como um direito fundamental, mas a forma como cada um lida com suas limitações e suas implicações na ordem democrática revela nuances distintas. No Brasil, a jurisprudência do STF reflete uma abordagem que busca equilibrar a liberdade com a proteção contra discursos prejudiciais, enquanto em Portugal, o Tribunal Constitucional enfoca a necessidade de regulamentar a liberdade de expressão para manter a integridade dos processos democráticos e assegurar a proteção dos direitos fundamentais em contextos específicos, como as campanhas eleitorais e os processos internos dos partidos políticos.

Assim, enquanto o STF e o Tribunal Constitucional português compartilham a valorização da liberdade de expressão, suas abordagens demonstram diferenças significativas na forma como equilibram esse direito com a proteção de outros valores e a manutenção da ordem democrática. Essas diferenças ilustram como os contextos políticos e jurídicos distintos influenciam a aplicação e a interpretação das normas relacionadas à liberdade de expressão em diferentes jurisdições.

CONCLUSÃO

Postas todas as análises da pesquisa, tecemos as considerações finais. A dissertação foi estruturada em quatro capítulos, introdução, conclusão e referências bibliográficas.

O primeiro capítulo trouxe uma apresentação de referenciais teóricos relevantes sobre a liberdade de expressão, além de aspectos jurídicos normativos que refletem as considerações filosóficas sobre o que representa a liberdade. Esta foi discutida através de autores clássicos como Hegel, Sartre e Kant, além de contemporâneos, como Hume e Ash.

A partir destes foi possível compreender que as discussões sobre liberdade de expressão são atravessadas por perspectivas que ponderam entre ela como um direito fundamental, amparando a imediata necessidade de ser mediada, de maneira que o seu exercício não interfira no livre exercício de outros direitos fundamentais, como a dignidade dos cidadãos.

Mill foi um importante referencial, com sua perspectiva utilitarista, voltada para a felicidade na sociedade, contextualizando as reflexões filosóficas com o meio empírico da aplicabilidade das leis em um estado democrático de direito. A partir disso, apresentamos Brasil e Portugal como duas nações a serem comparadas, a fim de conhecer os limites entre a liberdade de expressão como um direito fundamental e o discurso de ódio.

Semelhanças históricas foram apontadas para fundamentar a consistência e relevância da análise: o passado de colonização dos territórios brasileiros pelos portugueses, que por sua vez participaram ativamente da construção da estrutura política e normativa. A escravização durante o período colonial também remonta a práticas que reverberam contemporaneamente como intolerância, preconceito e desigualdade de oportunidades para negros em ambos os países.

Outra semelhança política, mais a frente na história, é um passado de governos militares autoritários, seguidos por revoluções populares, que culminaram no retorno aos princípios democráticos, com ampla preocupação na defesa aos ideais de liberdade de expressão, outrora cerceados em ambas as nações.

O capítulo terceiro aborda a conceituação do que se compreende como discurso de ódio, e apresenta a atual problemática deste como parte do discurso e linguagem, mas culmina em segregações sociais e ataques a grupos minoritários. Judith Butler é destacada como uma importante teórica, filósofa, que discute aspectos relevantes a respeito do discurso de ódio e suas consequências para grupos minoritários e a sociedade em geral.

Cada um dos países mostra uma dinâmica de ofensa a grupos minoritários diferentes. No Brasil, o racismo, a intolerância religiosa (também ligada ao racismo), a LGBTQIA+ fobia e misoginia são destacados como práticas de intolerância que embasam o discurso de ódio.

Em Portugal esses mesmos exemplos também existem, com uma ênfase em um outro, a xenofobia. A Europa é um destino buscado por diferentes grupos de pessoas, com diferentes nacionalidades, para a imigração. Essas pessoas vão em busca de melhores condições de vida, por vezes fugindo de territórios em guerra. Em Portugal, os imigrantes são provenientes de ex-colônias portuguesas, sua maioria de países no continente africano, mas o maior número de imigrantes são os Brasileiros.

Um afluído sentimento nacionalista é observado, e incendiado pelas abordagens políticas de regulamentação da imigração, assim como as incitações conservadoras a respeito de outros grupos, como LGBTQIA+ e mulheres no Brasil. Ambos os países enfrentam um avanço na ultradireita, que a cada dia ganham mais espaço nos parlamentos.

Sobre as normativas jurídicas, o capítulo quarto traz aspectos desses dois países, mas também tece considerações sobre os Estados Unidos - nação reconhecida globalmente como defensora da liberdade de expressão como direito fundamental; e Alemanha - com ordenamento jurídico mais restritivo sobre as manifestações de discurso de ódio. Frente a essas nações, Brasil e Portugal apresentam estruturas jurídicas que, mesmo não possuindo legislações específicas a respeito do discurso de ódio, apresentam instrumentos legais que permitem a ponderação do princípio da liberdade de expressão como direito fundamental frente a manifestações de discurso de ódio e estão em busca de novas iniciativas jurídicas para melhor salvaguardar e julgar os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio.

A partir desse embasamento, o capítulo quinto trouxe a metodologia de pesquisa proposta, a comparação de julgados do STF no Brasil e do Tribunal Constitucional em Portugal. As amostras revelaram distinções significativas nos conteúdos dos julgados, o que reflete diretamente as divergências de competências entre esses tribunais.

No Brasil, o STF apresentou uma grande diversidade de tipologias jurídicas, muitas que dizem respeito ao conflito entre liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Um fato que aproxima as duas amostras é que grande parte dos julgados em ambos os países tecem sobre atores políticos, figuras que podem ser consideradas da ultradireita, e também partidos da esquerda.

No entanto, a amostra de Portugal revelou a maioria dos julgados como tipologias jurídicas de ponderação a respeito de processos eleitorais, a fim de garantir a lisura do processo democrático, garantido na constituição. Podemos considerar que a jurisprudência do

Tribunal Constitucional português reconhece a importância da liberdade de expressão como um direito fundamental, mas também sublinha a necessidade de suas limitações para garantir a convivência democrática e a proteção de outros direitos fundamentais.

Em ambos os países os limites entre a liberdade de expressão e discurso de ódio se manifestam de diversas maneiras, incide o discurso de ódio sobre grupos direcionados historicamente por relações de poder excludentes e prejudiciais. Essas tensões, na amostra, apareceram principalmente em casos que envolvem a comunicação política e o uso das redes sociais para expressar ideias e opiniões.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- AMARAL COSTA, Carmen Lucia Neves et al. Imunidade parlamentar. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE**, v. 2, n. 1, p. 61-69, 2014.
- AMORIM, C. A. (Eds.). **Democracia e comunicação social** – Um debate introdutório para a era digital. UMinho Editora; JusGOV, 2022, p. 55-62. <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.102.7>. Acesso em: 18 jan. 2024.
- ANDRADE, André Gustavo Corrêa. Liberdade de expressão e discurso de ódio. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 9-34, 2023. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/493>. Acesso em: 13 fev. 2024.
- AMIN, Maalouf. **Les identités meurtrières**. Versão espanhola de Fernando Villaverde, Identidades Asesinas. Alianza Editorial, 1999. ISBN: 84-206-4485-4. Recuperado em 18.03.2021 de https://centroderecursos.cultura.pe/sites/default/files/rb/pdf/s_identidades_Asesinas.pdf.
- ARAÚJO, Marta; MAESO, Silvia Rodrigues. Explorando o Eurocentrismo nos Manuais Portugueses de História. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 15, n. 28, pp. 239-270, 2010. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42619/1/>. Acesso em: 18 jan. 2024.
- ASH, Timothy Garton. **Liberdade de Expressão** – Dez princípios para um mundo interligado. Temas e Debates, 512 páginas, ISBN 978-989-644-423-5. 2017.
- AMORIM, Letícia Balsamão. A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy: esboço e críticas. **Revista de Informação Legislativa**, n. 165, p. 123-134, 2005.

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496897>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BARCELLOS, M. A. M. **Crimes, incidentes e discursos de ódio em campi universitários portugueses – extremismo, racismo e xenofobia**. Dissertação de Mestrado, Crime, Diferença e Desigualdade, 2022. Orientadora: Professora Doutora Helena Cristina Ferreira Machado.

BARROS GOMES, Camila Paula. A releitura do foro especial dos parlamentares e seu impacto sobre a imunidade formal. **Revista JurisUniToledo**, v. 4, n. 03, 2019.

BORGES, Agner Vitor Lucas; FARIA, Sidinea Cândida. Imunidade formal: um estudo sobre a prisão parlamentar. **Anais do ENIC**, n. 10, 2018.

BRASIL. **Lei 7.716**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 187**. Relator: Ministro Celso de Mello. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessado: Presidente da República. Advogado-Geral da União. Amici Curiae: Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso de Psicoativos - ABESUP, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM. Advogados: Mauro Machado Chaiben e outros, Marta Cristina Cury Saad Gimenes e outros. Tribunal Pleno. 15/06/2011.

BRASIL. **Habeas Corpus 82.424/RS**, 17 set. 2003, STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio? Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. **Revista de Direito Público**, v. 4, n. 15, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>. Acesso em: 4 dez. 2022.

BUTLER, J. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. Editora UNESP, 2021.

COSTA, D. O. R. Lei antibaixaria: uma ponderação aos excessos da liberdade de expressão. **Revista Científica do Curso de Direito**, [S. l.], n. 01, p. 131-146, 2017. DOI: 10.22481/rccd.v0i01.2706. Disponível em:

<https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/2706>. Acesso em: 18 jan. 2024.

DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EMENDA I. **O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.** Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FREITAS, Riva Sobrado; DE CASTRO, Matheus Felipe. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 34, n. 66, p. 327-355, 2013. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v34n66p327. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 18 jan. 2024.

GONZALEZ, I. de P. La dimensión universal de los derechos humanos frente al discurso de odio de Donald J. Trump. **DIGNITAS**, año X, número 30, enero-abril 2016, p. 15-42. Disponível em: <http://www.codhem.org.mx/LocalUser/codhem.org/difus/dignitas/dignitas30.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio: perspectivas do direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. l.], v. 48, n. 2, p. 264-295, 2020. DOI:

10.14393/RFADIR-v48n2a2020-54296.

Disponível

em:

<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/54296>. Acesso em: 12 abr. 2025.

HEGEL, G. W. F. **Linhas fundamentais da filosofia do direito ou direito natural e ciência do estado em compêndio**: Terceira parte: a Eticidade; Terceira seção: o Estado. Tradução de Marcos Lutz Müller. Campinas: IFCH/UNICAMP, 1998. (Textos Didáticos; n. 32).

HORTA, Raul Machado. Imunidades parlamentares. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 7, p. 64-108, 1967.

HUME, Mick. **Direito a Ofender** – A liberdade de expressão e o politicamente correto. Tinta da China, 316 páginas, ISBN 978-989-671-321-8. 2016.

LAURENTIIS, L. C. DE; THOMAZINI, F. A. Liberdade de Expressão: Teorias, Fundamentos e Análise de Casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260-2301, out. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44121>. Acesso em: 18 jan. 2024.

MALÊ, Elias Santana. **"81% das pessoas negras LGBTQIAP+ foram vítimas de discurso de ódio nas eleições"**. Terra. 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/81-das-pessoas-negras-lgbtqiap-foram-vitimas-de-discurs-o-de-odio-nas-eleicoes,3852ea7d146325798e1fa246e444d46c8aelni4c.html>. Acesso em: 19 abr. 2024.

MEIKLEJOHN, Alexander. **Free speech and its relation to self-government**. Nova York: Harper & Brothers Publishers, 1948. Disponível em: <http://digital.library.wisc.edu/1711.dl/UW.MeikFreeSp>. Acesso em: 18 jan. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Imunidade parlamentar-Indiciado-Testemunha. **Revista de Direito Administrativo**, v. 220, p. 246-249, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Direitos fundamentais: **conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MONTEIRO, Eduardo Pereira. **Entre o Tribunal Constitucional Português e o Supremo Tribunal Federal Brasileiro** (aproximações, distinções e insuficiências dos sistemas de fiscalização de constitucionalidade). 2023. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra.

MUDDE, Cas. **Populist Radical Right Parties in Europe**. Cambridge: University Press, 2007.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Sintra: Publicações Europa-América, 1997.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 314-332, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/175933>. Acesso em: 18 jan. 2024.

OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites da liberdade de expressão no Brasil**. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito USP. 2015. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14122015-093950/pt-br.php>. Acesso em: 18 jan. 2024.

OLIVEIRA, A. S. P. **A liberdade de expressão à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Universidade do Minho, 2022. DOI: 10.21814/uminho.ed.102.7.

ONU NEWS. **Portugal ainda tem uma narrativa colonial tóxica, afirma perita da ONU**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1772672>. Acesso em: 19 abr. 2024.

- PIOVESAN, Flávia; GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite. A imunidade parlamentar no estado democrático de direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 190-206, jan./mar. 2003.
- PINHO, C. A. B. DE. A atualidade do caso Ellwanger para os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 3, p. e67929, set. 2024.
- PERRY, Barbara; SCRIVENS, Ryan. Uneasy Alliances: A Look at the Right-Wing Extremist Movement in Canada. **Studies in Conflict & Terrorism**, 2016. <http://dx.doi.org/10.1080/1057610X.2016.1139375>. Acesso em: 18 jan. 2024.
- PINTO, Isabel R. et al. **Compreender o crescimento do discurso de ódio online, em Portugal e Espanha**: um hiato entre a ocorrência e a denúncia. Centro de Psicologia da Universidade do Porto (CPUP), 2023. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/158335/2/668504.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2024.
- PIOVEZANI, C. Butler, J. (2021). Discurso de ódio: uma política do performativo. Editora Unesp. **DELTA: Documentação de Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, v. 39, n. 4, p. 202339460683, 2023.
- QUEDEVES, Igor Mendes. **O crime de desacato sob a perspectiva do Pacto de São José da Costa Rica e o princípio da liberdade de expressão**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Faculdades Doctum de Guarapari, Guarapari, 2018. Orientador: Prof. M.a Kelvia Faria Ferreira. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/2482>.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- RODRIGUES SILVA, I. G.; SILVA, J. da C. Liberdade de Expressão e seus Limites: o Discurso de Ódio é Tolerável? **Virtuajus**, v. 3, n. 5, p. 255-273, 14 fev. 2019.

Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519>. Acesso em: 18 jan. 2024.

RODRIGUES, F. C. Supremo Tribunal Federal: sua importância para o exercício da democracia e da liberdade de expressão. **MIMESIS**, Bauru, v. 43, n. 1, p. 135-154, 2022.

RIVERO, Jean; MOUTHOUH. **Liberdades públicas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

RÜSEN, Jörn. Como dar sentido ao passado: questões relevantes de meta-história. *História da historiografia*, n. 02, março de 2009. Disponível em: <https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/12/12>. Acesso em: 18 jan. 2024.

SABOIA, Jéssica Ramos. A atuação política do Supremo Tribunal Federal e a (in)compatibilidade com a democracia brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 19, n. 8, p. 335–347, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v19i8.3140. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3140>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada**: ensaio de ontologia fenomenológica. Petrópolis: Vozes, 2001. Huis Clos. Barcelona: Gallimard, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2024.

SANTANA, Margarida. **A direita radical populista em Portugal**. *Observatório Político*, n. 102, p. 1-18, 2021.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA BELO, Eliseu Antônio. Críticas ao caráter absoluto da imunidade parlamentar material brasileira. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, v. 61, p. 61, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SEVERO, D. O.; GUERRA, P. Extrema-direita, xeno-populismo e colonialidade: discursos de ódio e colonização do imaginário no presente. **Todas as Artes**, Porto, v. 5, n. 1, 27 out. 2022. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/taa/article/view/12470>. Acesso em: 19 maio 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. Revista e atualizada. Salvador: Jus Podivm, 2020.

SILVA, M. L. O conceito de liberdade em Aristóteles, Hegel e Sartre: Implicações sobre ética, política e ontologia. **Aufklärung: Revista de Filosofia**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 141-160, 2019. DOI: 10.18012/arf.2016.44640. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/arf/article/view/44640>. Acesso em: 5 jul. 2023.

SOTHERN POVERTY LAW CENTER. **The Trump Effect**: The impact of the presidential campaign on our nation's schools. Alabama, 17 abr. 2016. Disponível em: https://www.splcenter.org/sites/default/files/splc_the_trump_effect_final_comments_2.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502937>. Acesso em: 18 jan. 2024.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de Ódio nas Redes Sociais**. Coleção Feminismos Plurais. Coordenado por Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro, 2022.

TRUMP, Donald J. **Mexicanos trazem crime e drogas e são violadores**. CNN Español, 2015.

UNITED STATES OF AMERICA. [Constitution, (1787)]. **Constitution of the United States of America**: 1787 (rev. 1992). Disponível em: https://constituteproject.org/constitution/United_States_of_America_1992?lang=en. Acesso em: 03 mar. 2025.